



## RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	100161/2020
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSARIO OESTE
CNPJ:	03.180.924/0001-05
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	JOAO ANTONIO DA SILVA BALBINO
RELATOR:	SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	ROSARIO OESTE
NÚMERO OS:	10288/2021
EQUIPE TÉCNICA:	JOEL BINO DO NASCIMENTO JUNIOR



## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	1
<b>2. ANÁLISE DA DEFESA</b>	3
<b>3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES</b>	42
<b>4. CONCLUSÃO</b>	43
<b>4.1. RESULTADO DA ANÁLISE</b>	43



## 1. INTRODUÇÃO

Após devidamente citado o ex-gestor apresentou as suas manifestações de defesa, cuja síntese dos argumentos e informações apresentadas, assim como a análise técnica conclusiva estão expostas neste Relatório de Análise de Defesa.

Preliminarmente o ex-Prefeito do município de Rosário Oeste, senhor João Antônio da Silva Balbino, informou que seu mandato encerrou no dia 31/12/2020, sendo sucedido pelo atual Prefeito, responsável pelo envio da Prestação de Contas do exercício de 2020 ao TCE-MT.

Informa que o atraso na prestação de conta ocorreu devido a migração de dados feita pela atual gestão, considerando que os registros contábeis eram feitos no sistema oferecido pela empresa Ágili e passou a ser feito pelo software da empresa Coplan.

De acordo com o ex-Prefeito foram solicitadas informações ao atual Prefeito para subsidiar as suas manifestações de defesa, conforme cópia do requerimento juntada em suas alegações, no entanto não houve resposta por parte da atual gestão, fato que prejudicou o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Por fim, alega que as irregularidades apontadas não correspondem à realidade existente e conduzida na municipalidade, uma vez que a maioria das divergências é fruto da conversão realizada desnecessariamente a toque de caixa pela atual administração, responsável pela elaboração, validação e envio da prestação de contas ao TCE.

Antes da análise das manifestações de defesa de cada irregularidade apontada no Relatório Preliminar e apresentação das conclusões da equipe técnica é necessário contrapor os argumentos preliminares apresentados pelo fiscalizado, como segue:

Na análise do achado específico sobre o atraso na prestação de contas anual serão apresentados os fatos que demonstram que a migração dos sistemas de contabilidade não possui responsabilidade direta com o atraso ou pelo menos não é possível se fazer essa associação direta como tenta o ex-gestor.

Isso porque as cargas mensais encaminhadas pelo ex-Prefeito, referentes ao exercício de 2020 foram todas entregues com atraso ao Tribunal de Contas, inclusive as cargas referentes aos meses de julho a novembro que deveriam ser entregues dentro do exercício de 2020 foram encaminhadas apenas pelo atual gestor, conforme evidenciado a seguir:



Origem	Competência	Prazo Prorrogado *	Prazo Individual	Data do 1º Envio	Último Envio	Situação
APLIC-Cidadão	Pejas de planejamento	20/01/2020		26/08/2020	26/08/2020	FORADO PRAZO
	Carga Inicial	15/03/2020		23/10/2020	01/12/2020	FORADO PRAZO
	Janeiro	15/05/2020		13/11/2020	01/12/2020	FORADO PRAZO
	Fevereiro	27/05/2020		26/11/2020	01/12/2020	FORADO PRAZO
	Marco	05/06/2020		07/12/2020	07/12/2020	FORADO PRAZO
	Abri	19/06/2020		15/12/2020	15/12/2020	FORADO PRAZO
	Maio	06/07/2020		21/12/2020	21/12/2020	FORADO PRAZO
	Junho	31/07/2020		23/12/2020	23/12/2020	FORADO PRAZO
	Julho	31/08/2020		13/01/2021	13/01/2021	FORADO PRAZO
	Agosto	30/09/2020		01/02/2021	01/02/2021	FORADO PRAZO
	Setembro	02/10/2020		05/02/2021	05/02/2021	FORADO PRAZO
	Outubro	30/11/2020		22/03/2021	22/03/2021	FORADO PRAZO
	Novembro	31/12/2020		30/03/2021	30/03/2021	FORADO PRAZO
	Dezembro	01/03/2021		27/04/2021	27/04/2021	FORADO PRAZO
	Contas de Governo	16/04/2021		30/07/2021	30/07/2021	FORADO PRAZO
	Contas Especiais - LDO	20/01/2020				FORADO PRAZO
	Contas Especiais - LOA	20/01/2020				FORADO PRAZO

Considerando o atraso apresentado nas cargas é possível afirmar que as contas anuais foram encaminhadas com menor atraso que as cargas mensais, isso porque o atraso da carga "Contas Anuais de Governo" foi de 105 dias, enquanto as cargas mensais apresentaram atrasos superiores, chegando a 222 de atraso na carga inicial.

A primeira carga mensal encaminhada pelo ex-Prefeito (janeiro) foi feita no dia 13/11/2020, sendo que os meses de março a junho foram todos encaminhados no mês de dezembro e as cargas de janeiro e fevereiro reencaminhadas no último mês do ano de 2020.

As cargas de julho a novembro foram encaminhadas pela atual gestão, mesmo com a troca de software questionada pelo ex-Prefeito, assim como a carga de dezembro e da Prestação de Contas Anual.

Fica demonstrado com essas informações que o atraso na prestação de contas anual foi causado pelos atrasos sucessivos das cargas mensais, considerando que ficou a cargo do atual gestor não apenas consolidar os dados para prestação de contas anuais, mas também encaminhar todas as cargas mensais a partir do mês de julho de 2020.

Destaca-se ainda, com relação a migração de dados entre os sistemas, que a afirmação do ex-gestor de que a maioria das irregularidades foram causadas pela troca de sistemas não foi acompanhada de nenhuma evidência ou comprovação de que houve omissão ou mudança nos dados registrados no sistema anterior, dessa forma, não é razoável estabelecer suspeita sobre a prestação de contas encaminhada ao TCE-MT.

Quanto ao não atendimento dos requerimentos feitos ao atual gestor para ter acesso às informações necessárias para apresentação de sua defesa é necessário que o ex-Prefeito adote todas as medidas possíveis para garantir acesso aos documentos e informações para elaboração das suas manifestações de defesa.

A Resolução Normativa nº 19/2016, que trata sobre os procedimentos a serem adotados pelos atuais e futuros Chefes de Poderes Estaduais e Municipais e dirigentes de órgãos autônomos, por ocasião da transmissão de mandato, estabelece em seus artigos 11 ao 13 providências necessárias para que a prestação de contas seja efetivada, conforme segue:

Art. 11. A prestação de contas do exercício que se finda deve ser elaborada e apresentada pelo gestor sucessor, não lhe cabendo responsabilidade pelos atos praticados pelo ex-mandatário.

Parágrafo único. Deve ser facultado aos mandatários sucedidos acompanhar, pessoalmente ou por representante designado, a elaboração da prestação de contas referida no caput deste artigo.



Art. 12. Deve ser facultado aos mandatários sucedidos, a qualquer tempo, o acesso a todas as informações e documentos que representem os atos praticados em sua gestão, contemplando-se o fornecimento, pela gestão sucessora, de cópias de documentos eventualmente solicitadas.

Art. 13. O descumprimento injustificado dos termos desta Resolução Normativa deverá ser objeto de Representação ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, para a adoção de medidas corretivas e sancionatórias cabíveis, previstas na Lei Complementar Estadual 269/2007.

Parágrafo único. São responsáveis pela providência prevista no caput o Chefe ou dirigente, atual ou futuro, do Poder ou órgão cujo mandato esteja sob transmissão, bem como o respectivo responsável pela Unidade de Controle Interno, sob pena de corresponsabilidade.

Conforme exposto é facultado ao ex-gestor o acesso a todas as informações e documentos que representem os atos praticados em sua gestão (art. 12), caso o atual mandatário não atente a essa prerrogativa cabe ao sucedido representar a irregularidade junto ao Tribunal de Contas, fato que não ocorreu.

Dessa forma, considerando que não houve a adoção de todas as medidas cabíveis para garantir o acesso às informações e documentos que o ex-gestor entendeu necessário para elaborar suas manifestações de defesa, não é razoável acatar justificativas sem apresentação de evidências ou comprovações durante a análise de cada irregularidade apontada pela equipe técnica.

## 2. ANÁLISE DA DEFESA

**JOAO ANTONIO DA SILVA BALBINO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020**

**1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_04.** Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1 ) O Poder Executivo Municipal executou R\$ 35.674.363,36 de Despesas com Pessoal no exercício de 2020, valor equivalente a 60,50% da RCL, descumprindo o limite máximo de 54% determinado pela LRF. - Tópico - 2.  
**ANÁLISE DA DEFESA**

**Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

### **TEXTO DA IRREGULARIDADE NO RELATÓRIO PRELIMINAR**

Conforme apresentado no Tópico 6.4 deste Relatório houve acréscimos de despesas no cálculo por parte do Auditor, considerando as despesas executadas nos elementos 36 e 39 que possuem caráter de pessoal, assim como as despesas anuladas indevidamente que permitiam a análise distorcida desses gastos no exercício.

Com as devidas alterações as Despesas com Pessoal, efetivamente liquidadas no exercício superaram o limite máximo legal.



#### **Manifestação da defesa:**

Inicialmente o fiscalizado menciona a total falta de critério das Equipes de Instrução, pois ao que parece, existe uma escolha entre os fiscalizados daqueles que terão o achado de auditoria, relativo à irregularidade com despesa de pessoal, inserido no Relatório Prévio de Auditoria, em razão da Pandemia do novo coronavírus.

Alega o ex-Prefeito que não possui condições técnicas para contrapor o achado de auditoria, considerando que não teve acesso a cópia da folha de pagamento do período analisado, para apontar a existência ou não de despesas que não fazem parte do cálculo da despesa com pessoal, como verbas indenizatórias, ajudas de custo, salário família e verbas rescisórias, assim como não teve acesso aos demonstrativos contábeis para averiguar o valor da receita corrente líquida, enviado pela atual gestão ao Tribunal de Contas.

Quanto a inclusão dos valores pertinentes aos empenhos emitidos para pagamento da parte patronal da previdência dos servidores e cancelados ao final do exercício o defendant alega que não há comprovação de que o cancelamento foi realizado por ele, considerando que todos os procedimentos de encerramento do exercício de 2020, inclusive o parcelamento das contribuições previdenciárias, foram realizados pela nova administração.

De acordo como o defendant as despesas contratadas junto a pessoas físicas e jurídicas no valor de R\$ 131.121,00, que foram incluídas pela equipe técnica no cálculo das despesas com pessoal, não configuram substituição de mão-de-obra ou a entrega da totalidade da demanda aos cuidados de terceiros, tratando-se de contratação de prestação de serviços complementares e necessários ao atendimento dos usuários da rede pública.

Para embasar sua defesa o ex-gestor apresentou as Resoluções de Consulta nº 02/2013 e 16/2013, assim como decisões isoladas deste TCE que utilizaram dessas jurisprudências.

Apresenta ainda Parecer Prévio emitido pelo TCE-MT em 2018 para induzir o entendimento de que essas despesas não são consideradas nas decisões deste Tribunal.

#### **Análise da defesa:**

De acordo com o ex-gestor há uma total falta de critério das equipes de instrução sobre o apontamento de irregularidade pertinente ao descumprimento do limite com gastos de pessoal previstos nos artigos 19 e 20 da LRF, acusando a área técnica deste Tribunal de “selecionar” quais jurisdicionados terão tal irregularidade apontada.

O que foi analisado nos processos de contas anuais de governo foi a aplicação do art. 65 da LRF que prevê alguns tratamentos excepcionais nos casos em que houver decretação de Calamidade Pública, sendo informado nos Relatórios a existência do Decreto Municipal e Resolução da AL-MT para aplicação de referido artigo.

Para definição sobre o apontamento das irregularidades é importante se ater ao que determina o art. 65 da LRF, como segue:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I – serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 ,



31 e 70;

II – serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput:

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para:

- a) contratação e aditamento de operações de crédito;
- b) concessão de garantias;
- c) contratação entre entes da Federação; e
- d) recebimento de transferências voluntárias;

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública;

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.

Observe que em momento algum a LRF dispensa o cumprimento dos limites com gastos de pessoal, estabelecidos nos art. 19 e 20, sendo apenas suspensa a contagem de prazo (art. 23), ou seja, por causa do estado de calamidade pública o gestor fica desobrigado da recondução dos gastos com pessoal aos limites legais no prazo de dois quadrimestres, não existindo permissão para extrapolar as despesas com pessoal.

Por essa razão a irregularidade sobre o descumprimento do limite de gastos com pessoal foi apontada pela equipe técnica, não se tratando de mera escolha, conforme aludido pelo ex-gestor.

Com relação ao não acesso às informações requeridas ao atual Prefeito já houve manifestação dessa equipe técnica na introdução desse relatório conclusivo, demonstrando que não houve a adoção de todas as medidas cabíveis por parte do ex-gestor, não sendo razoável levantar suspeita sobre o cálculo feito pelo TCE que adotou os registros contábeis apresentados pelo fiscalizado em suas prestações de contas, realizando as devidas exclusões das despesas que não são consideradas no cálculo de gastos com pessoal.

Destaca-se ainda que as demonstrações contábeis encaminhadas ao TCE pela atual gestão são de livre acesso do ex-gestor que poderia solicitar vista do processo e confirmar as informações pertinentes à RCL.

Quanto aos valores incluídos pela equipe técnica e pertinentes aos empenhos anulados no final do exercício (Rosário Prev) é desnecessário discutir nesse momento sobre a autoria do cancelamento, sendo que tal irregularidade será tratada em item específico, isso porque a despesa com a parte patronal dos servidores faz parte do cálculo das despesas com pessoal e devem ser computadas, independente do cancelamento e da autoria do ato.

O argumento apresentado pelo defendente para a exclusão das despesas contratadas junto a pessoas físicas e jurídicas do cálculo das despesas com pessoa não prospera, tendo em vista que não preenchem os requisitos determinados pelas próprias Resoluções de Consulta e Decisões apresentadas na defesa.



As despesas incluídas pela equipe técnica estão relacionadas nos Apêndices J e L do Relatório Preliminar e se referem a contratação de Médicos, Enfermeiros e Técnicos de Enfermagem.

Ressalta-se que mesmo que fosse comprovado que todas as contratações foram para atender as demandas causadas pelo Covid-19 não seria possível excluir essas despesas do cálculo por não haver legislação que faça esse tipo de interpretação ou exclusão.

A Resolução de Consulta nº 16/2013 utilizada pelo ex-Prefeito em sua defesa estabelece de fato que as despesas com a complementação dos serviços públicos de saúde pela iniciativa privada não devem ser computadas no cálculo da despesa com pessoal, mas estabelece alguns requisitos:

- Não correspondam a atribuições de categorias funcionais, como cargos vagos, que se destinam ao fim específico objeto da complementação
- Não seja caracterizada relação direta de emprego entre a Administração Pública e o prestador de serviço
- Os serviços de saúde não sejam transferidos por completo para a iniciativa particular pela Administração Pública, em afronta aos ditames constitucionais

Em sua defesa o ex-Prefeito grifou as partes que lhe interessavam, ou seja, o item 4 que trata da não inclusão dos valores nos gastos com pessoal e a alínea “c” que fala sobre o requisito de não transferência por completo das atividades ao setor privado, mas ignorou os outros dois requisitos apresentados nas alíneas “a” e “b”.

A reflexão é simples sobre as contratações de pessoas físicas, afinal um médico ou enfermeiro contratado de maneira isolada pela Administração Pública Municipal não possuem independência em suas atividades e muito menos executam suas funções em instalações próprias, ou seja, os serviços são prestados na estrutura física da Prefeitura e os contratados são submetidos a hierarquia funcional estabelecida pelo Poder Público.

A relação de emprego fica evidente na contratação de pessoas físicas, além de se tratar de cargos existentes no PCCS da Prefeitura que deveriam ser preenchidos por servidores efetivos.

Com relação à contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de saúde o conceito de complementação é o mesmo e tem entendimento recente sobre o requisito de execução de serviços fora das dependências públicas, ou seja, se trata de contratação de empresa ou organização social que possua estrutura própria para execução de parte das atividades pertencentes ao Poder Público.

Na emissão do Parecer Prévio nº 16/2021 (Contas Anuais do Município de Vera – 2019 – Processo 87599/2019) o TCE-MT firmou entendimento que a prestação de serviços dentro das dependências públicas não é considerada complementação nos moldes definidos pela RC nº 02/2013.

Portanto, como os serviços prestados pelos profissionais contratados por meio do Termo de Parceria 002/2018 com o Instituto Tupã, por ser (i) realizados nas dependências

**públicas do Município de Vera-MT**, inclusive com a fixação de jornada de trabalho semanal definida; (ii) contemplados no Plano de Cargos Carreira e Salários – PCCS do Município de Vera – MT e (iii) exercidos por profissionais liberais e empresas de fora do quadro de funcionários do Instituto, não se amoldam à regra de complementação constante na Resolução de Consulta TCE-MT 02/2013, tratando-se de pura e simples substituição de servidores públicos. (Parecer Prévio nº 16/2021 – Prefeitura Municipal de Vera)

Com relação ao Parecer Prévio nº 101/2018 apresentado pelo ex-gestor para tentar retirar as despesas do cálculo de gastos com pessoal fica claro com as decisões recentes do TCE-MT sobre as contas anuais de 2019 que houve mudança no entendimento dos Conselheiros, não sendo razoável utilizar essa decisão isolada como argumento para mudança dos cálculos.

Dessa forma, conclui-se pela manutenção do cálculo apresentado no Relatório Técnico Preliminar, mantendo-se a irregularidade, considerando que os argumentos apresentados para desconsiderar os valores incluídos pela equipe técnica não são pertinentes, assim como não houve apresentação de evidências capazes de promover a exclusão de qualquer despesa no cálculo.

**Situação da análise: *MANTIDO***

**2) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_05.** Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

**2.1 ) No exercício de 2020 houve repasses após o dia 20 nos meses de março, abril, novembro e dezembro, descumprindo o que prevê o art. 29-A, §2º, inc. II, CF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA**

#### **Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

## **TEXTO DA IRREGULARIDADE NO RELATÓRIO PRELIMINAR**

Em consulta no sistema Aplic (Conta Contábil 45112020100 da Câmara Municipal), verificou-se que os repasses ao Poder Legislativo ocorreram mensalmente até o dia 20, exceto nos meses de março, abril, novembro e dezembro, considerando que parte do duodécimo foi repassado em datas posteriores ao dia 20, conforme evidenciado abaixo:

	<a href="#">Peças de Planejamento</a>		<a href="#">Informes: Mensais</a>	<a href="#">Informes: Envio Imediato</a>		<a href="#">Impressões</a>		<a href="#">Ajuda...</a>
<b>Consulta Movimento Conta Contábil</b>								
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções								
<input type="checkbox"/> Resultado(s) da consulta		<input type="checkbox"/> Saldo inicial						
<input checked="" type="checkbox"/> Consulta parametrizada								
Conta contábil:	4511203010							
Período:	<input type="button" value="a"/>							
		Tipo	Data Lançamento	Saldo anterior **	Val. débito	Val. crédito		Saldo final
4511203010	REPASSE RECEBIDO - DUODECM0	C	01/01/2020	0,00	0,00	100.000,00	100.000,00	
	REPASSE RECEBIDO - DUODECM0	C	03/02/2020	100.000,00	0,00	57.600,00	157.600,00	
	REPASSE RECEBIDO - DUODECM0	C	20/02/2020	157.600,00	0,00	157.600,00	315.200,00	
	REPASSE RECEBIDO - DUODECM0	C	20/03/2020	315.200,00	0,00	100.000,00	415.200,00	
	REPASSE RECEBIDO - DUODECM0	C	31/03/2020	415.200,00	0,00	57.600,00	472.800,00	
	REPASSE RECEBIDO - DUODECM0	C	20/04/2020	472.800,00	0,00	30.000,00	502.800,00	
	REPASSE RECEBIDO - DUODECM0	C	23/04/2020	552.800,00	0,00	20.000,00	572.800,00	
	REPASSE RECEBIDO - DUODECM0	C	08/05/2020	572.800,00	0,00	30.000,00	602.800,00	
	REPASSE RECEBIDO - DUODECM0	C	13/05/2020	602.800,00	0,00	27.600,00	630.400,00	
	REPASSE RECEBIDO - DUODECM0	C	20/05/2020	630.400,00	0,00	157.600,00	788.000,00	
	REPASSE RECEBIDO - DUODECM0	C	19/06/2020	788.000,00	0,00	157.600,00	945.600,00	
	REPASSE RECEBIDO - DUODECM0	C	20/06/2020	945.600,00	0,00	157.600,00	1.103.200,00	
	REPASSE RECEBIDO - DUODECM0	C	20/09/2020	1.103.200,00	0,00	157.600,00	1.260.800,00	
	REPASSE RECEBIDO - DUODECM0	C	18/09/2020	1.260.800,00	0,00	157.600,00	1.418.400,00	
	REPASSE RECEBIDO - DUODECM0	C	20/10/2020	1.418.400,00	0,00	157.600,00	1.576.000,00	
	REPASSE RECEBIDO - DUODECM0	C	18/11/2020	1.576.000,00	0,00	100.000,00	1.676.000,00	
	REPASSE RECEBIDO - DUODECM0	C	29/11/2020	1.676.000,00	0,00	57.600,00	1.723.600,00	
	REPASSE RECEBIDO - DUODECM0	C	04/12/2020	1.723.600,00	0,00	177.600,00	1.911.200,00	
	REPASSE RECEBIDO - DUODECM0	C	23/12/2020	1.911.200,00	0,00	64.996,00	1.975.196,00	



**Manifestação da defesa:**

Alega o defendant que os atrasos nos repasses apresentado pela equipe técnica foram de um dia, no máximo três dias, o que não impediu o Poder Legislativo de cumprir seu mandamento constitucional, assim como não houve nenhuma manifestação por parte da mesa diretora sobre qualquer prejuízo ou transtorno pelo repasse ter sido creditado no dia posterior.

Apresenta em sua defesa parte do voto exarado no Processo nº 8255-4/2015 (Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Xingu) que decidiu que a irregularidade fosse mantida, mas que não enseja parecer prévio contrário às Contas Anuais de Governo.

**Análise da defesa:**

Conforme apresentado no Relatório Técnico Preliminar os repasses pertinentes ao mês de março foram efetivados apenas no dia 31/03 (11 dias de atraso), no mês de abril no dia 23 (03 dias de atraso), no mês de novembro no dia 23 (03 dias de atraso) e no mês de dezembro no dia 23 (03 dias de atraso).

Considerando o atraso de 11 dias no mês de março já fica evidente que a defesa não considerou a irregularidade como de fato ocorreu, alegando não ter passado de 03 dias os atrasos.

De qualquer forma não é possível sanar a irregularidade por não ser apresentada qualquer justificativa para a intempestividade, mas apenas a alegação de que os atrasos não prejudicaram o Poder Legislativo Municipal, sendo que o prazo constitucional não está atrelado à vontade ou compreensão dos chefes dos poderes, mas a data limite definida pela própria CF.

Destaca-se ainda que o Parecer Prévio utilizado pelo ex-Prefeito não sana a irregularidade, mas apenas estabelece o potencial da irregularidade em promover o parecer prévio contrário, dessa forma, considerando a evidenciação dos atrasos em quatro meses do exercício de 2020, conclui-se pela permanência da irregularidade.

**Situação da análise: *MANTIDO***

**3) CA02 CONTABILIDADE\_GRAVÍSSIMA\_02.** Não- apropriação da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

3.1 ) *Não apropriação de R\$ 3.969.223,86 referente a contribuição previdenciária do empregador do exercício de 2020, em desacordo com os arts. 40 e 195, I, CF.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

**Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

**TEXTO DA IRREGULARIDADE NO RELATÓRIO PRELIMINAR**

Conforme já apresentado neste Relatório de Contas Anuais, no exercício de 2020 foram empenhados e liquidados em favor do Rosário Prev o montante de R\$ 4.329.982,92, referente aos encargos previdenciários patronais que incidiram sobre as folhas de pagamento dos servidores efetivos (Relação de Empenhos - Apêndices N e O), no entanto, foi anulado ao final do exercício o valor de R\$ 3.969.223,86.



Na prática todos os empenhos realizados no período de janeiro a novembro foram cancelados, deixando de contabilizar as despesas e, por consequência, de apropriar esse valor nos balanços orçamentário e patrimonial.

As contribuições que haviam sido apropriadas pelos empenhos deixaram de existir contabilmente com a anulação dos empenhos, assim como não houve o reconhecimento da dívida e registro contábil no Balanço Patrimonial, conforme apresentado na irregularidade anterior.

Observe o que diz o Manual de Demonstrações Fiscais - MDF (STN) sobre o registro contábil desse tipo de despesa:

"As contribuições previdenciárias deverão estar devidamente registradas na contabilidade, quando da ocorrência do fato gerador, independentemente de pagamento. Desse modo, caso os parcelamentos de débitos, referentes ao período de apuração, sejam decorrentes de contribuições já consideradas no cálculo da despesa com pessoal, eles não poderão ser computados como despesa com pessoal".

MDF – 10ª edição – Despesa Bruta com Pessoal – pg. 540

É evidente que o não pagamento das contribuições patronais no exercício não permite o cancelamento dos empenhos, devendo, inclusive, considerar esses valores nas despesas com pessoal, por essa razão os valores foram atualizados nos Quadros e Tópicos específicos deste Relatório.

No caso de parcelamento dos débitos previdenciários o MCASP - 8ª Edição (STN) estabelece o seguinte procedimento:

#### **4.3.4.1. Parcelamento de contribuições patronais – Lançamentos no Ente**

i. Pelo parcelamento, em relação à parte principal das contribuições patronais;

Natureza da informação: patrimonial

D 2.1.1.4.2.xx.xx Encargos Sociais a Pagar – Intra OFSS (F)

C 2.1.1.4.2.xx.xx44 Encargos Sociais a Pagar – PARCELADOS – PATRONAL – Intra OFSS (F)

MCASP – 8ª Edição - **4.3.4.1. Parcelamento de contribuições patronais – Lançamentos no Ente – pg. 343**

Fica claro que o procedimento contábil correto seria manter os valores empenhados e liquidados e fazer o devido registro contábil para alterar o caráter do débito, não sendo permitido anular os empenhos para não distorcer as informações contábeis e os balanços do ente.

No caso de Rosário Oeste há ainda um agravante, considerando que o procedimento de anulação não foi realizado por causa do parcelamento, mas por ser uma prática recorrente no município, isso porque nos exercícios anteriores os empenhos também foram cancelados, impactando inclusive na análise das contas, conforme pode ser observado nas séries históricas dos últimos cinco exercícios.

Considerando ainda que sequer os parcelamentos realizados em 2020 foram apropriados, conclui-se pela não apropriação de R\$ 3.969.223,86 de contribuições previdenciárias do empregador do exercício de 2020, sendo que os valores não apropriados nos exercícios anteriores não serão tratados neste processo por se tratar das Contas Anuais do Exercício de 2020.



Ressalta-se ainda que a não apropriação desses valores impactou na elaboração do Balanço Orçamentário e do Balanço Patrimonial com valores inferiores a real execução orçamentária do município, reduzindo as despesas intraorçamentárias empenhadas e liquidadas apresentadas no Balanço Orçamentário e o Passivo do Balanço Patrimonial.

**Manifestação da defesa:**

Informa a defesa que o achado de auditoria está sendo objeto de análise no Processo nº 50.002-0/2021 que trata das Contas Anuais de Governo da Previdência Municipal, referente ao exercício de 2020, cuja comprovação do adimplemento das referidas competências, foram comprovadas naqueles autos.

**Análise da defesa:**

Inicialmente é necessário estabelecer a diferença entre as irregularidades apresentadas nos Relatório Técnicos emitidos pelas Secex de Previdências e de Governo, não se tratando do mesmo achado.

A Secex Previdência apontou a irregularidade DA05, referente ao **não recolhimento** das contribuições previdenciárias do empregador à instituição de previdência, ou seja, trata de ato financeiro e sobre a adimplênciia do Poder Executivo.

Já a Secex Governo aponta a irregularidade CA02, pertinente a **não apropriação** da contribuição previdenciária do empregador, referindo-se ao registro contábil das despesas e o reconhecimento patrimonial da dívida no caso do não recolhimento.

A existência da irregularidade sobre a não apropriação não está ligada diretamente ao não recolhimento, ou seja, poderia existir o não recolhimento, mas os valores serem devidamente apropriados na contabilidade e demonstrações contábeis da Prefeitura.

Em pesquisa no Processo citado pelo fiscalizado, referente a irregularidade apontada pela Secex Previdência, verificou-se que o achado não foi sanado após a análise das manifestações de defesa, demonstrando a improcedência do argumento apresentado.

Destaca-se ainda que os valores não recolhidos em 2020 foram objeto de parcelamento junto ao RPPS, o que não configura adimplemento da obrigação do ex-gestor, mas apenas que foram tomadas providências legais para o pagamento futuro.

De qualquer forma, a irregularidade apontada pela Secex Governo se refere ao registro contábil das despesas que existiram de fato, considerando a obrigação líquida e certa sobre o pagamento da parte patronal das contribuições previdenciárias, assim como do reconhecimento da dívida gerada pelo parcelamento firmado pelo Poder Executivo.

A irregularidade está no fato de que os empenhos emitidos em nome do Rosário Prev para pagamento da contribuição patronal, referentes ao período de janeiro/2020 a Dezembro/2020, foram cancelados no final do exercício (procedimento incorreto, conforme exposto no relatório preliminar), omitindo a existência de despesas do exercício e prejudicando a análise dos limites legais e constitucionais, assim como no fato de que não houve reconhecimento patrimonial da dívida assumida nos parcelamentos.



A Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC TSP 11 - trata sobre a apresentação das Demonstrações Contábeis e ao discorrer sobre o objetivo das Demonstrações Contábeis reitera que:

"As demonstrações contábeis são a representação estruturada da situação patrimonial e do desempenho da entidade. A finalidade das demonstrações contábeis é proporcionar informação sobre a situação patrimonial, o desempenho e os fluxos de caixa da entidade que seja útil a grande número de usuários em suas avaliações e tomada de decisões sobre a alocação de recursos. Especificamente, **as demonstrações contábeis no setor público devem proporcionar informação útil para subsidiar a tomada de decisão e a prestação de contas e responsabilização da entidade quanto aos recursos que lhe foram confiados...**" (grifo nosso)

Portanto, dentre os objetivos das demonstrações contábeis no setor público encontra-se o de proporcionar informação útil para subsidiar a tomada de decisão e a prestação de contas. E para que uma informação contábil seja útil há a necessidade de que as características qualitativas desta informação sejam atendidas.

A Norma Brasileira de Contabilidade aplicada ao Setor Público, NBC TSP Estrutura Conceitual, de 23 de setembro de 2016, e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional (MCASP, 8ª. Edição, p. 24) assim dispõe:

As características qualitativas são atributos que tornam a informação útil para os usuários e dão suporte ao cumprimento dos objetivos da informação contábil. São elas: a relevância, a representação fidedigna, a comprehensibilidade, a tempestividade, a comparabilidade e a verificabilidade.

Na prática, as características qualitativas são integradas e funcionam em conjunto. Ou seja, se uma das características não for observada, há desdobramentos geralmente impactando na observância das demais características, o que chamamos de "efeito em cascata".

A informação contábil para ser útil deve estar representada fidedignamente. A Norma Brasileira de Contabilidade aplicada ao Setor Público, NBC TSP Estrutura Conceitual, de 23 de setembro de 2016 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional (MCASP, 8ª. Edição, p. 25) conceituam o atributo contábil da representação fidedigna da seguinte forma:

"Para ser útil como informação contábil, a informação deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos e outros que se pretenda representar. A representação fidedigna é alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material." ... (grifo nosso)

A não apropriação das contribuições patronais (consequência do cancelamento dos empenhos efetuados) desses valores impactou nos valores constantes do Balanço Orçamentário e do Balanço Patrimonial Consolidados do exercício de 2020, com valores inferiores a real execução orçamentária do município, reduzindo as despesas intraorçamentárias empenhadas e liquidadas apresentadas no Balanço Orçamentário e o Passivo do Balanço Patrimonial gerando portanto, uma informação distorcida da realidade orçamentária, patrimonial e financeira do município.



Destaca-se ainda que a representação não fidedigna das informações contábeis pode interferir no processo decisório dos usuários contábeis, influenciando-os de forma relevante e material (MCASP, 8ª. Edição, p. 26):

"A informação é material se a sua omissão ou distorção puder influenciar o cumprimento do dever de prestação de contas e responsabilização (accountability), ou as decisões que os usuários tomam com base nas demonstrações contábeis elaboradas para aquele exercício".

Dessa forma, considerando não se tratar da mesma irregularidade apontada no Relatório emitido pela Secex Previdência, assim como pela existência de evidências que demonstram a não apropriação das contribuições previdenciárias, afetando a verificabilidade das informações contábeis divulgadas e a fidedignidade da prestação de contas e das Demonstrações contábeis, conclui-se pela permanência da irregularidade.

**Situação da análise: *MANTIDO***

**4) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_01.** Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

*4.1 ) Foram contraídas despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato na fonte de recurso 24 sem a existência de disponibilidade financeira para o seu pagamento no exercício seguinte, no valor de R\$ 617.645,90, contrariando o art. 42 da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

**TEXTO DA IRREGULARIDADE NO RELATÓRIO PRELIMINAR**

**Fonte 24 - Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social)**

A fonte 24 tinha uma previsão inicial de receber o valor de R\$ 1.782.226,32, sendo esse valor atualizado para R\$ 1.920.963,48 durante o exercício, no entanto foram efetivamente arrecadados apenas R\$ 138.737,16.

Apesar da frustração da receita o gestor executou despesas nos dois últimos quadrimestres e as inscreveu nos Restos a Pagar sem a devida existência de disponibilidade financeira. De acordo com o sistema Aplic houve os seguintes empenhos (não pagos) na fonte 24 no período de 01/05/2020 a 31/12/2020:



Despesas empenhadas nos dois últimos quadrimestres deixadas em Restos a Pagar - Fonte 24						
Data	Empenho	Credor	Empenhado	Liquidado	Pago	Descrição
12/05/2020	001887/2020	BRUNO BORGES DE SOUZA ME	R\$ 265.650,91	R\$ -	R\$ -	EMPENHOS REFERENTE AO CONTRATO 102/2020 - CONTRATACAO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUCAO DE ESTRUTURACAO DA REDE DE SERVICOS DE PROTECAO SOCIAL E BASICA - CONSTRUCAO DO CRAS - CONVENIO 027452/2018 FIRMADO MINIST CIDADANIA/CAIXA E MUN ROSARI
08/07/2020	002520/2020	ALFA - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA	R\$ 400.000,00	R\$ 400.000,00	R\$ -	EMPENHO REFERENTE AQUISICAO DE UMA ESCAVADEIRA HIDRAULICA - CONVENIO N 882864/2018 PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA SECRETARIA.
08/07/2020	002521/2020	MAQUIPARTS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	R\$ 196.000,00	R\$ 196.000,00	R\$ -	EMPENHO DE AQUISICAO DE DOIS TRATORES AGRICOLAS CONVENIO N 878244/2018 - CONTRATO DE REPASSE N 1057441-85 PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA SECRETARIA
08/07/2020	002522/2020	OSMAR MAREGA EIRELI	R\$ 18.995,90	R\$ 18.995,90	R\$ -	EMPENHO REFERENTE A AQUISICAO DE UMA COLHEDORA DE FORRAGEM CONVENIO 878244/2018 - CONTRATO DE REPASSE N 1057441-85 PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA SECRETARIA
08/07/2020	002524/2020	AGRIMAQ COMERCIAL EIRELLI - ME	R\$ 2.650,00	R\$ 2.650,00	R\$ -	EMPENHO REFERENTE AO CONTRATO 63/2020 - CONVENIO N 878244/2018- REPASSE 1057441-85 - AQUISICAO DE UMA DISTRIBUIDORA HIDRAULICA PARA ADUBO E FERTILIZANTES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA SECRETARIA
TOTAL			R\$ 883.296,81	R\$ 617.645,90	R\$ -	

Considerando a ordem cronológica dos empenhos, constata-se que todos eles deram causa a irregularidade apesar da soma ultrapassar o montante da indisponibilidade, isso porque o empenho mais antigo (001887/2020 de 12/05/2020) não possui disponibilidade total para o seu pagamento.

Ao analisar os empenhos e os respectivos contratos para avaliar se não tratavam de despesas já assumidas em datas anteriores aos dois últimos quadrimestres, ficou evidenciado que todas as despesas foram de fato contraídas no período vedado pela Lei, conforme o seguinte detalhamento:

- Empenho nº 001887/2020 - Bruno Borges de Souza ME
  - Data: 12/05/2020
  - Valor: R\$ 265.650,91
  - Contrato: 102/2020
  - Data do contrato: 12/05/2020
- Empenho nº 002520/2020 - Alfa Comércio de Equipamentos Ltda
  - Data: 08/07/2020
  - Valor: R\$ 400.000,00
  - Contrato: 061/2020
  - Data do contrato: 15/04/2020
- Empenho nº 002521/2020 - Maquiparts Comércio Importação e Exportação Ltda
  - Data: 08/07/2020
  - Valor: R\$ 196.000,00
  - Contrato: 062/2020
  - Data do contrato: 15/04/2020
- Empenho nº 002522/2020 - Osmar Marega Eireli
  - Data: 08/07/2020



- Valor: R\$ 18.995,90
- Contrato: 064/2020
- Data do contrato: 15/04/2020

- Empenho nº 002424/2020 - Acrimaq Comércio Eireli
  - Data: 08/07/2020
  - Valor: R\$ 2.650,00
  - Contrato: 063/2020
  - Data do contrato: 15/04/2020

Dessa forma, considerando que as despesas elencadas acima foram contratadas e empenhadas nos dois últimos quadrimestre sem que houvesse disponibilidade financeira para os respectivos pagamentos no exercício seguinte, conclui-se pelo descumprimento do art. 42 da LRF na fonte 24.

**Manifestação da defesa:**

Apresenta o defendant uma breve manifestação sobre a metodologia supostamente utilizada pela equipe técnica, criticando o cálculo bruto entre os saldos dos quadros 12.1 e 12.3, sugerindo que as equipes técnicas apresentem o detalhamento das despesas que deram causa ao descumprimento do art. 42, assim como a análise por cada fonte de recurso.

Após questionar a falta de detalhamento o gestor apresentou suas manifestações de defesa sobre o que diz respeito a Fonte de Recursos nº 24 e aos empenhos específicos apontados pela equipe técnica, alegando que se trata de despesas vinculadas, cujos recursos estão garantidos em plano de trabalho.

Informa que é fato incontrovertido que o cronograma físico financeiro, aprovado no Plano de Trabalho dos referidos convênios, garantem o aporte dos recursos em quantia mais do que suficiente para a execução das despesas, porém, alega que foi impossibilitado de juntar a cópia dos referidos termos de convênio.

Apresenta ainda dois votos deste TCE, que tratam da irregularidade de ausência de disponibilidade financeira para o pagamento de restos a pagar, para argumentar sobre o fato de que nos casos em que ocorrer atraso nos repasses não deve ser apontada a irregularidade sobre o descumprimento do art. 42 da LRF.

**Análise da defesa:**

As críticas apresentadas sobre a metodologia utilizada para o apontamento da irregularidade serão desconsideradas neste processo, considerando que o achado evidenciou em qual Fonte de Recursos houve o descumprimento do art. 42 da LRF (Fonte 24), assim como demonstrou quais foram os empenhos que deram causa a irregularidade (001887; 002520; 002521; 002522; 002524).

Destaca-se ainda que a análise comparativa entre os saldos apresentada nos Quadros 12.1 e 12.3 foi apenas parte da metodologia, apontando inicialmente possível irregularidade nas fontes 01, 02, 18, 19, 23 e 24, no entanto, após análise dos empenhos emitidos no período vedado, concluiu-se pela existência da irregularidade apenas na fonte 24.

O argumento apresentado pelo fiscalizado é de que os recursos são garantidos em plano de



trabalho vinculado a cada convênio assinado pela Prefeitura, mas não apresentou nenhuma comprovação de que de fato houve atraso nos repasses financeiros.

Em pesquisa no Sistema Aplic (exercício de 2021) e no Portal da Transparência do Município ficou evidenciado que apenas o Restos a Pagar pertinente ao empenho nº 001887/2020 foi pago até a data da pesquisa (11/11/2021), conforme imagens a seguir:

Tipo Ex...	Tipo IG	Or...	Uni...	Nº Empenho	Função	Subfu...	Categoria	Natureza	Modalida...	Elemento	Fonte	CPF/CNPJ	Saldo anterior	Inscrição	RPPN Liquidados e nã...	Pago	Cancelado	Saldo para o exerc. seque...
RPP_2016	PREFEITURA MUNIC.	08	001	002046/2016	15	451	4	4	90	51	24	16.881.249,00	48,13	0,00	0,00	0,00	48,13	
RPP_2016	PREFEITURA MUNIC.	08	001	002049/2016	15	451	4	4	90	51	24	08.576.427,00	56.802,55	0,00	0,00	0,00	56.802,55	
RPP_2020	PREFEITURA MUNIC.	09	003	001887/2020	08	344	4	4	90	51	24	33.559.602,00	265.650,91	0,00	0,00	0,00	265.650,91	
S...															322.501,59	0,00	0,00	322.501,59
RPP_2013	PREFEITURA MUNIC.	07	001	004029/2013	16	481	4	4	90	51	24	10.503.889,00	0,25	0,00	0,00	0,00	0,25	
RPP_2016	PREFEITURA MUNIC.	08	001	000487/2016	26	782	4	4	90	30	24	02.247.346,00	0,60	0,00	0,00	0,00	0,60	
RPP_2016	PREFEITURA MUNIC.	08	001	003126/2016	26	782	4	4	90	39	24	21.385.860,00	1.773,48	0,00	0,00	0,00	1.773,48	
RPP_2016	PREFEITURA MUNIC.	08	001	004406/2016	26	782	4	4	90	36	24	498.427.909-59	825,32	0,00	0,00	0,00	825,32	
RPP_2016	PREFEITURA MUNIC.	08	001	004460/2016	26	782	4	4	90	39	24	04.879.275,00	2.512,54	0,00	0,00	0,00	2.512,54	
RPP_2016	PREFEITURA MUNIC.	07	001	003034/2017	20	606	3	3	90	39	24	11.068.289,00	228,37	0,00	0,00	0,00	228,37	
RPP_2020	PREFEITURA MUNIC.	09	003	002511/2020	20	606	4	4	90	52	24	13.770.000,00	400,00	0,00	0,00	0,00	400,00	
RPP_2020	PREFEITURA MUNIC.	07	001	002521/2020	20	606	4	4	90	52	24	12.752.513,00	194.000,00	0,00	0,00	0,00	194.000,00	
RPP_2020	PREFEITURA MUNIC.	07	001	002522/2020	20	606	4	4	90	52	24	33.631.750,00	16.995,90	0,00	0,00	0,00	16.995,90	
RPP_2020	PREFEITURA MUNIC.	07	001	002524/2020	20	606	4	4	90	52	24	22.823.872,00	2.650,00	0,00	0,00	0,00	2.650,00	
S...															622.986,46	0,00	0,00	622.986,46

2520



☰ > RESTOS A PAGAR

- + A O

PESQUISA AVANÇADA

PDF

CSV

TXT

DATA INICIAL:

01/01/2020

DATA FINAL:

11/11/2021

TIPO:

Selecione

CREDOR:

EMPENHOS:

1887

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:

NATUREZA:

Todas

Pesquisar

EMPENHOS	TIPO	DATA	DOTAÇÃO/FONTE DE RECURSO	CREDOR	PROCESSADO	N.PA LIQUIDAR	N.P LIQUIDADO	TOTAL	PAGO	A PAGAR
00000001887/2020	GLOBAL	31/12/2020	09.003-08.244.0090.11050-4.4.90.51.00.00-0.1.24.000000	BRUNO BORGES DE SOUZA	0,00	0,00	265.650,91	265.650,91	265.650,91	0,00



PESQUISA AVANÇADA

PDF

CSV

TXT

DATA INICIAL:

01/01/2020

DATA FINAL:

11/11/2021

TIPO:

Selecione

CREDOR:

EMPENHOS:

2520

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:

NATUREZA:

Todas

Pesquisar

EMPENHO	TIPO	DATA	DOTAÇÃO/FONTE DE RECURSO	CREDOR	PROCESSADO	N.P A LIQUIDAR	N.P LIQUIDADO	TOTAL	PAGO	A PAGAR
00000002520/2020	GLOBAL	31/12/2020	07.001-20.606.0089.10450-4.4.90.52.00.00-0.1.24.000000	ALFA - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA	400.000,00	0,00	0,00	400.000,00	0,00	400.000,00



PESQUISA AVANÇADA

PDF

CSV

TXT

DATA INICIAL:

01/01/2020

DATA FINAL:

11/11/2021

TIPO:

Selecione

CREDOR:

EMPENHOS:

2521

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:

NATUREZA:

Todas

Pesquisar

EMPENHO	TIPO	DATA	DOTAÇÃO/FONTE DE RECURSO	CREDOR	PROCESSADO	N.P A LIQUIDAR	N.P LIQUIDADO	TOTAL	PAGO	A PAGAR
00000002521/2020	GLOBAL	31/12/2020	07.001-20.606.0089.10450-4.4.90.52.00.00-0.1.24.000000	MAQUIPARTS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	196.000,00	0,00	0,00	196.000,00	0,00	196.000,00



**PESQUISA AVANÇADA**



DATA INICIAL:

01/01/2020

DATA FINAL:

11/11/2021

TIPO:

Selecione

CREDOR:

EMPENHOS:

2522

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:

NATUREZA:

Todas

**Pesquisar**

EMPENHO	TIPO	DATA	DOTAÇÃO/FONTE DE RECURSO	CREDOR	PROCESSADO	N P A LIQUIDAR	N P LIQUIDADO	TOTAL	PAGO	A PAGAR
00000002522/2020	GLOBAL	31/12/2020	07.001-20.606.0089.10450-4.4.90.52.00.00-0.1.24.000000	OSMAR MAREGA EIRELI	18.995,90	0,00	0,00	18.995,90	0,00	18.995,90



**PESQUISA AVANÇADA**



DATA INICIAL:

01/01/2020

DATA FINAL:

11/11/2021

TIPO:

Selecione

CREDOR:

EMPENHOS:

2524

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:

NATUREZA:

Todas

**Pesquisar**

EMPENHO	TIPO	DATA	DOTAÇÃO/FONTE DE RECURSO	CREDOR	PROCESSADO	N P A LIQUIDAR	N P LIQUIDADO	TOTAL	PAGO	A PAGAR
00000002524/2020	GLOBAL	31/12/2020	07.001-20.606.0089.10450-4.4.90.52.00.00-0.1.24.000000	AGRIMAQ COMERCIAL EIRELLI - ME	2.650,00	0,00	0,00	2.650,00	0,00	2.650,00

O pagamento pela atual gestão com a utilização da Fonte de Recursos específica demonstra que havia de fato previsão para o repasse do valor de R\$ 265.650,91, dessa forma conclui-se pela retirada desse empenho e valor da irregularidade.

Chama atenção o fato de que o único empenho não liquidado no exercício de 2020 e inscrito em Restos a Pagar não processado foi devidamente pago no exercício de 2021, os demais foram liquidados em 2020, ou seja, o serviço foi prestado ou o bem entregue, configurando a execução efetiva das despesas.

A existência e regularidade dos convênios, assim como validação dos cronogramas de repasses poderia ser comprovada pela equipe técnica caso o ex-gestor encaminhasse ao TCE todas as informações requeridas nas prestações de contas, via Sistema Aplic, no entanto os últimos convênios encaminhados se referem



ao exercício de 2017, conforme evidenciado a seguir:

APIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSARIO OESTE :: CNPJ: 03180924000105 :: - [Consulta de Convênio e Congêneres]										
<a href="#">Sistema</a>   <a href="#">Páginas de Planejamento</a>   <a href="#">Prestação de Contas</a>   <a href="#">Informes: Mensais</a>   <a href="#">Informes: Envio Imediato</a>   <a href="#">Auditoria</a>   <a href="#">Impressões</a>   <a href="#">Cruzamento de Dados</a>   <a href="#">Ajuda...</a>										
Consulta de Convênio e Congêneres : Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções										
Resultado(s) da consulta             Participantes             Publicações             Prestação de Contas										
Nº Convênio	Nº Adôo Convênio	Tipo Convênio	Modalidade	Data Assinatura	Data Vencimento	Data Publicação	Convênio Valor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago Empenho
000000000012/2016	000000000000/2016	Recibido	Transferência Voluntária	02/01/2016	31/12/2017	02/01/2017	R\$ 217.645,90	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
000000000016/2016	000000000000/2016	Recibido	Transferência Voluntária	02/01/2017	31/12/2017	02/01/2017	R\$ 1.100,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
000000000019/2014	000000000000/2014	Recibido	Transferência Voluntária	02/01/2017	31/12/2017	02/01/2017	R\$ 109.293,36	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
000000000028/2013	000000000000/2013	Recibido	Transferência Voluntária	02/01/2013	31/12/2018	02/01/2013	R\$ 3.000,0000	R\$ 2.191.544,29	R\$ 1.960.057,26	R\$ 1.960.057,26 (00299/2018)
000000000029/2013	000000000000/2013	Recibido	Transferência Voluntária	02/01/2013	31/12/2018	02/01/2013	R\$ 3.000,0000	R\$ 2.640.091,15	R\$ 1.122.150,00	R\$ 1.122.150,00 (00295/2018)
000000000032/2017	000000000000/2017	Recibido	Transferência Voluntária	27/12/2017	31/12/2021	28/12/2017	R\$ 349.564,00	R\$ 307.948,57	R\$ 0,00	R\$ 0,00 (00045/2021)
000000000099/2017	000000000000/2017	Recibido	Transferência Voluntária	02/01/2017	31/12/2017	02/01/2017	R\$ 1.100,00	R\$ 7.502,70	R\$ 7.502,70	R\$ 7.502,70 (00046/2017)
000000000000/2017	000000000000/2017	Recibido	Transferência Voluntária	02/01/2017	31/12/2017	02/01/2017	R\$ 1.100,00	R\$ 7.502,70	R\$ 2.500,00	R\$ 2.500,00 (00387/2017)
000000000000/2017	000000000000/2017	Recibido	Transferência Voluntária	02/01/2017	31/12/2017	02/01/2017	R\$ 1.100,00	R\$ 7.502,70	R\$ 4.300,00	R\$ 4.071,63 (00303/2017)

Considerando que o ex-Prefeito não comprovou que houve atraso nos repasses, assim como não comprovou a existência de garantias efetivas para o recebimento desses recursos, somado ao fato de que os valores inscritos em Restos a Pagar Processados ainda não foram adimplidos, conclui-se pela permanência da irregularidade com a seguinte redação:

"Foram contraídas despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato na fonte de recurso 24 sem a existência de disponibilidade financeira para o seu pagamento no exercício seguinte, no valor de R\$ 617.645,90, contrariando o art. 42 da LRF.

#### Situação da análise: **MANTIDO E ALTERADO**

**5) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_02.** Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

5.1 ) *Houve déficit de execução orçamentária nas fontes 01 - R\$ 870.141,32; 02 - R\$ 2.321.757,09; 17 - R\$ 216.056,79; 24 - R\$ 881.233,65; 42 - R\$ 8.870,04 e 47 - R\$ 617.737,09 (arts. 169, CF e 9º, LRF). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

#### Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

#### TEXTO DA IRREGULARIDADE NO RELATÓRIO PRELIMINAR

Considerando a evolução contínua da análise feita sobre a existência ou não de déficit de execução orçamentária, principalmente os apontamentos e manifestações de defesa feitos nos exercícios anteriores sobre a possível existência de Déficit de Execução Global, mas com justificativas pontuais quando analisadas as fontes específicas, assim como possibilidade de existir superávit de execução orçamentária nos valores globais, mas déficit de execução nas fontes específicas, conclui-se pela análise da execução orçamentária por fonte, conforme segue demonstrado no Quadro 4.4 - Execução Orçamentária por fonte X Superávit Financeiro.

Para subsdiciar a análise conforme determina a RN nº 43/2013 foi realizada alteração no Quadro 4.4 da seguinte forma: A coluna (A) - "Receita orçamentária - Exceto Intra" foi acrescida do valor dos Créditos Suplementares abertos por Superávit Financeiro, destacando-se que os créditos abertos sem a existência de Superávit Financeiro na fonte detalhada não foram considerados para efeito do cálculo da execução orçamentária.

A partir dessa análise foram identificados déficits de execução orçamentária nas fontes 01 (R\$ 870.141,32); 02 (R\$ 2.321.757,09); 17 (R\$ 216.056,79); 24 (R\$ 881.233,65); 42 (R\$ 8.870,04) e 47 (R\$ 617.737,09),



conforme detalhamento apresentado no Quadro 4.4 - Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro deste Relatório.

Destaca-se que mesmo considerando a fonte 00 para análise conjunta com as fontes 01 e 02 ainda haveria déficit de execução global no valor de R\$ 1.507.695,58. No entanto, não compete ao TCE-MT definir qual fonte foi deficitária (01 ou 02), dessa forma será apresentada a irregularidade nas duas fontes.

Importante ressaltar que era permitido ao fiscalizado realizar a alteração de fontes de recursos da dotações orçamentária, podendo alterar os valores orçamentários para essas fontes, definindo qual fonte seria de fato deficitária. No entanto, conforme apresentado no Quadro 1.5 - Alterações de Fontes de Recursos das Dotações Orçamentária, não houve alterações no exercício.

Informa-se ainda que as alterações financeiras realizadas mediante os "empréstimos entre fontes" sem a alteração orçamentária serão consideradas na análise de disponibilidade de caixa para cobertura de Restos a Pagar, mas não serão consideradas para análise de déficit de execução orçamentária, considerando a diferença entre as análises orçamentária e financeira.

#### **Manifestação da defesa:**

O ex-Prefeito apresentou suas manifestações de defesa por Fonte de Recursos, conforme segue:

#### **Fontes 01 e 02**

Apesar das fontes apresentarem déficit de R\$ 870.141,32 e R\$ 2.321.757,09, havia saldo na fonte 00 no valor de R\$ 1.684.202,83, reduzindo o déficit para R\$ 1.507.695,58, que, segundo o gestor, é perfeitamente justificável, ante ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus.

#### **Fonte 17**

Alega o defendente que a Fonte de Recursos nº 17 se manteve deficitária em razão do mecanismo de arrecadação utilizado pela concessionária de energia, cujos repasses das transferências da COSIP são realizados no mês seguinte e após o encontro de contas dos débitos do jurisdicionado.

#### **Fontes 24, 42 e 47**

Informa o ex-Prefeito que essas fontes se referem a recursos de convênios, dessa forma, entende que embora a receita não tenha ingressado nos cofres públicos, o que impossibilita a somatória para efeito de apuração do déficit, é necessário lembrar que esse fato constitui atenuante para irregularidade desta natureza, conforme estabelece a Resolução Normativa nº 43/2013.

Apresenta ainda decisões que demonstram jurisprudência deste TCE para não penalizar os gestores nos casos de existência de déficit de execução decorrente do não repasse de recursos previstos anteriormente e por culpa exclusiva do órgão repassador.

De acordo com a defesa as fontes 24 e 47 apresentaram déficit de execução orçamentária devido ao não repasse de recursos programados, pois caso houvesse os repasses de maneira regular, não haveria resultado deficitário.



Alega ainda que as fontes não tiveram empenhos inscritos em restos a pagar, assim como apresentaram disponibilidade financeira em 31/12/2020, apesar da existência de déficit, atenuando o achado de auditoria.

**Análise da defesa:**

**Fonte 01 e 02**

A possibilidade de se utilizar o superávit de execução orçamentária na fonte 00 (Recursos Próprios) para atender a déficits das fontes 01 e 02 trata de entendimento contrário às normas vigentes sobre o controle da execução orçamentária, que estabelece que o devido registro e controle devem ser realizados por fonte de recursos.

De qualquer forma o superávit da fonte 00 não é suficiente para “cobrir” o déficit de execução orçamentária das fontes 01 e 02, restando ainda um déficit significativo de R\$ 1,5 milhão, admitido pelo ex-gestor.

Quanto a afirmação de que esse déficit é perfeitamente justificável por causa do enfrentamento da pandemia, faltou ao defensor apresentar evidências sobre essa afirmação, comprovando, por exemplo, que as despesas necessárias ao enfrentamento foram superiores aos valores recebidos do Governo Federal.

Conforme demonstrado no Relatório Preliminar o município de Rosário Oeste recebeu transferência do Governo Federal no montante de R\$ 9.165.453,43, no entanto não demonstrou a destinação desses recursos ao não utilizar os detalhamentos de fonte exigidos pelo TCE-MT, conforme irregularidade específica deste Relatório.

O único detalhamento utilizado foi o 074000 que demonstra sem a necessidade de maiores detalhamentos que os recursos transferidos pelo Governo Federal foram suficientes para combater a pandemia no município, isso porque nesse detalhamento foram recebidos R\$ 3.326.343,94 e empenhados R\$ 1.148.448,85, ou seja, apenas nesse detalhamento de fonte sobraram para serem aplicados no exercício seguinte R\$ 2.177.895,09.

Foi evidenciado ainda no Relatório preliminar que o montante gasto na saúde com recursos próprios em 2020 foi menor que o valor aplicado em 2019, apesar do aumento das despesas na função 10 como um todo, conforme trecho a seguir:

“Observa-se que em 2020 foram gastos R\$ 6.926.268,32 a mais que o valor aplicado em 2019, quando considerada a função 10 como um todo, ou seja, houve um acréscimo de 55,95% nas despesas, mas quando se considera as despesas aplicadas com recursos próprios obteve-se uma redução de R\$ 54.235,13 de um exercício para o outro, comprovando-se que o aumento das despesas que podem ter decorrido do combate ao Covid-19 foi financiado com recursos da União transferidos ao município.”

Dessa forma, fica evidenciado que não se pode justificar o déficit de execução orçamentária nas fontes 01 e 02 por causa do enfrentamento da pandemia, considerando que os repasses recebidos foram suficientes para atender as despesas necessárias, mantendo-se a irregularidade.

**Fonte 17**

A justificativa apresentada pelo gestor para o déficit de execução é que os repasses pertinentes a dezembro são repassados apenas no exercício seguinte, gerando déficit no exercício de análise.



No entanto, o ex-gestor não considerou que os repasses pertinentes a dezembro de 2019, recebidos em janeiro de 2020 foram computados no cálculo do déficit de execução do exercício, anulando o possível prejuízo causado pelo “atraso” do repasse do último mês do ano.

A fonte 17 apresenta uma especificidade que é a imprevisibilidade do valor a ser recebido no exercício, considerando que o valor está vinculado ao consumo de energia elétrica dos contribuintes e do poder público, devido ao “encontro de contas” entre os valores a receber e a pagar.

Essa variável exige ainda mais cautela por parte do gestor na execução orçamentária, sendo razoável exigir apenas a execução de despesas com recursos em caixa, dessa forma, considerando a execução de R\$ 216.056,79 de despesas sem o ingresso de receitas no exercício, conclui-se pela permanência da irregularidade.

#### **Fontes 24, 42 e 47**

Considerando que o ex-gestor não contestou a existências dos déficits de execução orçamentária, apresentando apenas as possibilidades de atenuantes para a irregularidade, conclui-se de pronto pela permanência da irregularidade.

Para subsidiar a decisão do Relator quanto a aplicação da RN nº 43/2013 sobre possível atenuante da irregularidade, informa-se que não houve comprovação por parte do defensor de que houve atraso nos repasses programados e tão pouco que os possíveis atrasos foram ocasionados exclusivamente pelo órgão repassador.

Não houve ainda comprovação de que as parcelas programadas para o exercício seriam suficientes para atender as despesas empenhadas e inscritas em Restos a Pagar, considerando que, apesar de informar a inexistência RP nessas fontes, houve de fato despesas empenhadas e não pagas no exercício de 2020, conforme informado na própria defesa sobre a fonte 24.

Quanto ao argumento de que havia disponibilidade financeira no dia 31/12/2020 é necessário apurar se o valor disponível não está comprometido com restos a pagar, sendo mais prudente avaliar o superávit financeiro de cada fonte, conforme apresentado no Quadro 4.4 do Relatório Preliminar.

Nesse Quadro é evidenciado que as fontes 24, 42 e 47 finalizaram o exercício de 2020 deficitárias nos respectivos valores de R\$ 772.570,65, R\$ 1.469,20 e R\$ 24.060,64, não sendo possível aplicar essa atenuante.

Dessa forma, considerando a existência de déficit de execução nas fontes 24, 42 e 47, assim como a não comprovação do preenchimento de requisitos para aplicação de atenuantes sobre a irregularidade, conclui-se pela permanência da irregularidade.

#### **Situação da análise: *MANTIDO***

**6) CB01 CONTABILIDADE\_GRAVE\_01.** Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

6.1 ) Os parcelamentos autorizados pela Lei Municipal nº 1.586/2020, referentes aos Acordos nº 820 e 821 com o Rosário-Prev não foram registrados no Balanço Patrimonial do Município, alterando significativamente o Passivo Não Circulante e distorcendo a análise patrimonial do Município de Rosário Oeste. - Tópico - 2. ANÁLISE DA



## DEFESA

### Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

#### TEXTO DA IRREGULARIDADE NO RELATÓRIO PRELIMINAR

Conforme apresentado neste tópico o valor registrado para "Parcelamentos de Contribuições Previdenciárias" ignorou o parcelamento realizado em dezembro de 2020, dessa forma não houve o registro contábil desses valores no Balanço Patrimonial, conforme imagem do BP a seguir:

PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	NOTA	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
<b>Passivo Circulante</b>		<b>5.072.927,26</b>	<b>4.686.161,64</b>
Obrigações Trab., Prev. e Assistenciais a Pagar a Curto Prazo		603.666,68	104.114,21
Empréstimos e Financiamentos a Curto Prazo		0,00	0,00
Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo		1.219.654,80	998.193,59
Obrigações Fiscais a Curto Prazo		36.986,93	0,00
Obrigações de Repartição a Outros Entes		0,00	0,00
Provisões a Curto Prazo		0,00	0,00
Demais Obrigações a Curto Prazo		3.212.618,85	3.583.853,84
<b>Total do Passivo Circulante</b>		<b>5.072.927,26</b>	<b>4.686.161,64</b>
<b>Passivo Não Circulante</b>		<b>32.615.897,28</b>	<b>30.962.930,54</b>
Obrigações Trab., Prev. e Assistenciais a Pagar a Longo Prazo		5.813.972,09	8.170.875,82
Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo		0,00	0,00
Fornecedores e Contas a Pagar a Longo Prazo		3.669.658,55	3.669.658,55
Obrigações Fiscais a Longo Prazo		0,00	0,00
Provisões a Longo Prazo		23.132.266,64	19.122.396,17
Demais Obrigações a Longo Prazo		0,00	0,00
Resultado Diferido		0,00	0,00
<b>Total do Passivo Não Circulante</b>		<b>32.615.897,28</b>	<b>30.962.930,54</b>

O valor apresentado no BP (R\$ 5.813.972,09) é composto, dentre outros registros, dos parcelamentos realizados junto ao Rosário-Prev e ao INSS, no entanto apenas os parcelamentos realizados em 2020 totalizam R\$ 15.836.961,08, demonstrando o não registro contábil de fato relevante no exercício de 2020.

### Manifestação da defesa:

As manifestações de defesa pertinentes aos itens 6.1 e 7.2 foram apresentadas em conjunto, conforme segue:

De acordo com o ex-Prefeito ele não pode ser responsabilizado pela irregularidade porque todos os registros contábeis de receitas e despesas foram realizados até o dia 31/12, no entanto o encaminhamento das informações por meio do sistema Aplic foi realizada apenas pelo atual gestor.

Informa ainda que os erros são passíveis de correção com a reabertura da carga divergente e/ou expedição de nota explicativa pelo Contador, responsável pela elaboração dos demonstrativos contábeis.

### Análise da defesa:

Os argumentos apresentados pelo defendente não são coerentes com a irregularidade apontada, considerando que os registros contábeis questionados se referem ao Balanço Patrimonial e pertinentes ao reconhecimento da dívida assumida pela Prefeitura ao autorizar o parcelamento dos débitos junto ao RPPS.

Ao afirmar que as despesas e receitas foram devidamente contabilizadas até o dia 31/12 e que



qualquer omissão deve ser de responsabilidade do atual gestor, o ex-Prefeito ignora o fato de que os empenhos emitidos para o pagamento da parte patronal durante o exercício de 2020 foram cancelados no mesmo exercício, ou seja, são registros contábeis efetivados em sua gestão.

Destaca-se ainda que a conduta irregular de cancelar os empenhos não pagos, apesar da sua liquidação real, não ocorreu apenas em 2020, ou seja, houve o mesmo procedimento em 2019, tratando-se de reincidência.

No caso do exercício em análise houve o parcelamento da dívida, mas não houve o registro contábil para transformar os empenhos liquidados em dívida, assim como não houve reconhecimento patrimonial do valor devido.

A consolidação feita pela atual gestão considera os registros contábeis realizados até o dia 31/12/2020 como afirmou o ex-gestor, como não houve registro no exercício de 2020 a dívida não fez parte da consolidação, demonstrando que a gestão anterior deu causa a irregularidade.

Com a omissão do registro contábil houve a publicação e prestação de contas com Balanços que não refletem a realidade do município de Rosário Oeste, prejudicando o Controle Social e o Controle Externo.

Dessa forma, considerando que o ex-Prefeito não apresentou justificativa sobre o não registro contábil questionado e pela ausência da representação fidedigna quanto as obrigações previdenciárias de longo prazo do município, **conclui-se pela permanência das irregularidades apresentadas nos itens 6.1 e 7.2.**

**Situação da análise: *MANTIDO***

**7) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

*7.1 ) As despesas executadas com recursos recebidos nos detalhamentos de fonte 077000 e 080000 (fonte 00) foram empenhadas sem detalhamento de fonte, descumprindo o que determina as Resoluções Normativas nº 04 e 08/2020. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

**TEXTO DA IRREGULARIDADE NO RELATÓRIO PRELIMINAR**

De acordo com o Quadro 13.1 - Recursos Recebidos para enfrentamento da pandemia do Covid-19 foram recebidos no exercício de 2020 os valores de R\$ 4.467.161,46 e R\$ 1.124.356,40, respectivamente nos detalhamentos 077000 e 080000, sendo esses valores confirmados pela equipe técnica no site do Banco do Brasil, conforme apresentado no Tópico 4.1.4.

No entanto, não houve registro de nenhuma despesa nesses detalhamentos, conforme apresentado no Quadro 13.2 - Recursos Aplicados para enfrentamento da pandemia do Covid-19, ou seja, a receita foi registrada corretamente, mas as despesas não, prejudicando a análise quanto a destinação dos recursos, apesar de não se tratar de recursos vinculados, distorcendo principalmente a análise sobre os gastos com ASPS, conforme já apresentado neste Tópico.



Ressalta-se que há a possibilidade de inexistência de qualquer execução orçamentária com a utilização desses recursos, no entanto, essa possibilidade implicaria na existência desses valores em caixa no final do exercício de 2020, fato que não ocorreu, considerando que no exercício houve um superávit de execução orçamentária na fonte 00 no valor de R\$ 1.684.2020,83, ou seja, parte ou todo os recursos recebidos e registrados nos detalhamentos 077000 e 080000 foram utilizados para atender as despesas empenhadas.

Dessa forma, fica evidente que houve a execução de despesas com fonte de recursos nos detalhamentos 077000 e 080000 sem o devido registro contábil desses detalhamentos no momento do empenho.

#### **Manifestação da defesa:**

Alega o ex-Prefeito que parte das despesas realizadas com recursos transferidos pela União foram contabilizadas no Programa de Enfrentamento ao Covid e outra parte em programas do Fundo Municipal de Saúde, visto que a Resolução Normativa nº 04/2020 foi emitida em 05/05/2020 e os gastos nos municípios já vinham sendo efetuados muito antes de sua edição.

Informa ainda que o exercício de 2020 foi marcado por inúmeras alterações na forma de contabilização destes recursos, e pautado no princípio da razoabilidade, não deveria sequer ser objeto de controle com tanta veemência dos municípios, considerando que em 2020 o TCE emitiu três comunicados orientativos sobre a forma de contabilização, alterando as instruções em cada um deles.

Para embasar os argumentos apresenta a existência dos comunicados do Aplic publicados pelo TCE nos dias 07/04/2020; 18/06/2020 e 03/08/2020.

Por fim informa que o TCE ainda promoveu alteração não exigindo mais Programa Específico e sum apenas Ação para o registro das despesas realizadas para o enfrentamento do Covid-19.

#### **Análise da defesa:**

Informa o ex-Prefeito que as despesas com os recursos repassados pela União foram contabilizadas em parte no Programa de Enfrentamento ao Covid e outra parte em programas do Fundo Municipal de Saúde, mas, conforme exposto da irregularidade que trata da abertura de créditos suplementares na modalidade créditos extraordinários, houve destinação de recursos para diversas Secretarias Municipais, assim como para o pagamento de despesas que não atenderam as demandas do enfrentamento à pandemia.

De acordo com o ex-gestor a primeira orientação do TCE-MT sobre a contabilização das despesas ocorreu no dia 05/05/2020, no entanto as despesas para o enfrentamento da pandemia já vinham sendo efetuados muito antes de sua edição, mas o Comunicado 07/2020, que iniciou o processo de detalhamento das fontes de recurso, foi publicado no dia 07/04/2020, momento em que o município havia recebido uma pequena parte dos valores transferidos no exercício de 2020.

Nessa primeira orientação o TCE criou os detalhamentos 072000 (Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares individuais – Coronavírus); 073000 (Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares de bancada – Coronavírus) e 074000 (Ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus - COVID 19).

Destaca-se que a irregularidade apontada não se refere a esses detalhamentos, considerando que



as despesas do detalhamento 074000 foram feitas corretamente, mas sim dos detalhamentos 076000, 077000 e 080000.

No dia 08/05/2020 foi publicado o Comunicado do Aplic nº 10/2020, criando o detalhamento de fonte 080000 (Apoio financeiro prestado pela União aos entes federativos que recebem do FPM / MP n. 938, de 2/4/2020), que teve o seu primeiro repasse no dia 14/04/2020 no valor de R\$ 83.184,25 (Apêndice C – Relatório Preliminar).

Os detalhamentos 076000 (Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus, instituído pela LC n. 173, de 27/5/2020, art. 5., I.) e 077000 (Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus, instituído pela LC n. 173, de 27/5/2020, art. 5., II / Mitigação dos efeitos financeiros) foram criados e divulgados no Comunicado do Aplic nº 16/2020 de 05/06/2020.

As primeiras transferências recebidas nos detalhamentos 076000 e 077000 ocorreram no dia 09/06/2020, ou seja, depois da orientação do TCE-MT.

Importante ressaltar que a irregularidade apontada se refere ao detalhamento das fontes de recurso, não sendo questionado registros contábeis em Programas ou Ações, sendo que todas as orientações feitas pelo TCE sobre os detalhamentos foram de caráter complementar e não alteraram o conteúdo anterior.

Conforme a União e/ou o Congresso Nacional aprovavam novos tipos de repasses e vinculações para o enfrentamento da pandemia o TCE adequava os detalhamentos e comunicava os seus fiscalizados para os devidos registros contábeis.

Ressalta-se que todos os comunicados que trataram sobre os detalhamentos de fontes estabeleceram que os mesmos deveriam ser utilizados para os registros contábeis das RECEITAS e DESPESAS.

O município de Rosário Oeste fez todos os registros contábeis das receitas respeitando os detalhamentos criados pelo TCE, conforme apresentado no Tópico 4.1.4.1 do Relatório Preliminar, no entanto ignorou a obrigatoriedade de se registrar as despesas em seus respectivos detalhamentos.

“Esse detalhamento de fonte/destinação de recurso deve ser utilizado no registro da execução da receita e da despesa, ou seja, na receita arrecadada e na despesa empenhada, liquidada e paga”. (Comunicado do Aplic nº 10/2020)

“Esses códigos devem ser utilizados nos registros da receita e da despesa, de acordo com cada vinculação”. (Comunicado do Aplic nº 16/2020)

Considerando que as receitas antecedem as despesas e que houve tempo hábil e compreensão por parte do fiscalizado para o devido registro contábil das receitas, questiona-se sobre o não registro contábil das despesas em conformidade com os Comunicados feitos pelo TCE-MT.

Importante lembrar o que já foi tratado no Relatório Preliminar, que além de não promover a devida transparência da destinação dos recursos recebidos do Governo Federal para o enfrentamento da pandemia, houve prejuízo nos cálculos sobre o cumprimento dos limites legais e constitucionais, considerando, por exemplo, que as despesas executadas com recursos transferidos pela União não podem ser computadas nos gastos com saúde, mas ao se registrar as despesas nas fontes 00 ou 02 poderá haver um acréscimo artificial dos valores aplicados com recursos próprios.



Dessa forma, considerando o descumprimento das orientações deste TCE quanto ao registro contábil das despesas realizadas com recursos transferidos pela União para o enfrentamento da Pandemia, apesar do devido registro das receitas, assim como os prejuízos causados aos Controles Externo e Social, conclui-se pela permanência da irregularidade.

**Situação da análise: MANTIDO**

7.2 ) Ausência de registro contábil para evidenciação do passivo circulante no Balanço Patrimonial, considerando que o valor apresentado não contempla o montante das parcelas a serem pagas ao RPPS e Energisa no exercício de 2021 (R\$ 2.619.213,96). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

**Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

**TEXTO DA IRREGULARIDADE NO RELATÓRIO PRELIMINAR**

De acordo com a 8<sup>a</sup> edição do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público o Ativo Circulante tem a seguinte definição:

**4.2.1.2. Passivo Circulante e Não circulante**

O passivo deve ser classificado como circulante quando satisfizer a qualquer dos seguintes critérios:

- a. espera-se que o passivo seja pago durante o ciclo operacional normal da entidade;
- b. o passivo está mantido essencialmente para a finalidade de ser negociado;
- c. o passivo deve ser pago no período de até doze meses após a data das demonstrações contábeis; ou
- d. a entidade não tem direito incondicional de diferir a liquidação do passivo durante pelo menos doze meses após a data do balanço.

MCASP – 8<sup>a</sup> Edição - **4.2.1.2. Passivo Circulante e Não Circulante – pg. 435**

Dessa forma, as parcelas a serem pagas no período de doze meses após a publicação do Balanço, ou seja, as parcelas vincendas no período de janeiro a dezembro de 2021, devem ser consideradas no Passivo Circulante e não mais no Passivo Não Circulante.

A irregularidade aqui apresentada não aponta o valor exato a ser registrado, considerando que o Auditor se baseou no fato de que parcelas identificadas durante a execução da fiscalização são superiores ao valor registrado, podendo existir outras parcelas a serem incluídas que não foram identificadas.

Dessa forma, sugere-se ao Relator que determine ao Chefe do Poder Executivo que adote providências junto a contadaria do município para que promova o levantamento dos valores corretos dos parcelamentos com vencimento nos próximos doze meses e os devidos registros contábeis para apresentar as suas demonstrações fiscais com valores que correspondam a realidade patrimonial do município.

Os valores identificados pelo Auditor se referem a R\$ 2.185.830,72 (Rosário-Prev) e R\$ 433.383,24 (Energisa), que são pertinentes, respectivamente, às contas "Obrigações Trab., Prev. e Assistenciais a Pagar a Curto Prazo" e "Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo".



De acordo com o Balanço Patrimonial encaminhado pelo fiscalizado ao TCE-MT em sua prestação de contas, foram registrados nessas contas os valores de R\$ 603.666,68 e R\$ 1.219.654,80, conforme segue:

PASSIVO E PATRIMÔNIO LIQUIDO	NOTA	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
<b>Passivo Circulante</b>		<b>5.072.927,26</b>	<b>4.686.161,64</b>
Obrigações Trab., Prev. e Assistenciais a Pagar a Curto Prazo		603.666,68	104.114,21
Empréstimos e Financiamentos a Curto Prazo		0,00	0,00
Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo		1.219.654,80	998.193,59
Obrigações Fiscais a Curto Prazo		36.986,93	0,00
Obrigações de Repartições a Outros Entes		0,00	0,00
Provisões a Curto Prazo		0,00	0,00
Demais Obrigações a Curto Prazo		3.212.618,85	3.583.853,84
<b>Total do Passivo Circulante</b>		<b>5.072.927,26</b>	<b>4.686.161,64</b>
<b>Passivo Não Circulante</b>		<b>32.615.897,28</b>	<b>30.962.930,54</b>
Obrigações Trab., Prev. e Assistenciais a Pagar a Longo Prazo		5.813.972,09	8.170.875,82
Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo		0,00	0,00
Fornecedores e Contas a Pagar a Longo Prazo		3.669.658,55	3.669.658,55
Obrigações Fiscais a Longo Prazo		0,00	0,00
Provisões a Longo Prazo		23.132.266,64	19.122.396,17
Demais Obrigações a Longo Prazo		0,00	0,00
Resultado Diferido		0,00	0,00
<b>Total do Passivo Não Circulante</b>		<b>32.615.897,28</b>	<b>30.962.930,54</b>

Em pesquisa no Sistema Aplic, verificou-se no Balancete de Verificação a composição do Passivo Circulante para identificar quais os registros contábeis compõe o valor registro no Balanço Patrimonial, conforme detalhamento apresentado no Apêndice U deste Relatório.

Apesar do valor apresentado no Balanço Patrimonial para o Passivo Circulante (R\$ 5.072.927,26) não coincidir com o valor registrado a partir das prestações de contas eletrônicas mensais enviadas pelo fiscalizado (R\$ 4.796.653,78) não se pode deduzir que a diferença se refere aos valores pertinentes a esse apontamento, isso porque a diferença (R\$ 276.273,48) é inferior aos valores não registrados (R\$ 2.619.213,96).

De acordo com o Balancete de Verificação a conta 21143060000 - Contribuições Previdenciárias - Débito Parcelado apresentou como saldo para o próximo exercício o valor de R\$ 0,00, assim como a conta 21300000000 - Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo trata apenas dos Restos a Pagar inscritos, informando o valor de R\$ 1.194,13 na subconta 21321020200 - Contas Parceladas a Pagar que não se referem aos valores devidos à Energisa e com vencimento a curto prazo.

Considerando que ficou evidente que não houve o devido registro contábil, gerando a publicação de informações distorcidas no Balanço Patrimonial do Município de Rosário Oeste e, por consequência, prejudicando a transparência das contas públicas e a correta avaliação dos resultados do exercício, conclui-se pelo apontamento da irregularidade.

#### **Manifestação da defesa:**

As manifestações de defesa sobre essa irregularidade foram apresentadas no item 6.1.

#### **Análise da defesa:**

Conforme análise apresentada no item 6.1, conclui-se pela permanência da irregularidade.

#### **Situação da análise: *MANTIDO***

**8) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive



quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

8.1 ) *Não houve comprovação da realização de audiências públicas durante o processo de elaboração e de discussão da LDO-2020.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

**Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

**TEXTO DA IRREGULARIDADE NO RELATÓRIO PRELIMINAR**

Considerando o não encaminhamento da carga especial da LDO ao TCE-MT, conforme já evidenciado, assim como a inexistência de publicações no Portal da Transparência sobre as audiências públicas realizadas pelo Poder Executivo Municipal (consulta realizada no dia 12/08/2021), conclui-se pela inexistência de comprovação da realização dessas audiências.

**PONTAL DA  
TRANSPARÊNCIA**  PREFEITURA MUNICIPAL  
**ROSARIO OESTE**

- + A O

 AÇÕES E PROGRAMAS	 BENS/FROTAS	 CONSELHOS	 CONTAS PÚBLICAS	 CONTRATOS	 CONVÊNIOS
 DESPESAS	 INFORMAÇÕES INSTITUCIONAIS	 LEGISLAÇÃO	 SERVIDORES	 LICITAÇÕES	 PLANEJAMENTO
 RECEITAS	 SIC	 ATAS REGISTRO DE PREÇO	 AUDIÊNCIA PÚBLICA	 ASSINATURA DIGITAL	 CONTROLE INTERNO
 OUVIDORIA	 PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO	 PUBLICAÇÕES	 CONCURSOS E PROCESSOS SELETIVOS	 PERGUNTAS FREQUENTES	 TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO
 COMPRAS DIRETAS					



PONTAL DA  
**TRANSPARÊNCIA** PREFEITURA MUNICIPAL  
**ROSARIO OESTE**

≡ > Home > AUDIÊNCIA PÚBLICA

- + A Ø

PESQUISA AVANÇADA

PDF

CSV

TXT

Assunto:

Data:

Descrição:

01/01/2020

12/08/2021

Pesquisar

ASSUNTO

DATA

DESCRIÇÃO

© 2021 - Portal Transparência da Prefeitura Municipal de ROSARIO OESTE - Todos os direitos reservados.



### Manifestação da defesa:

As manifestações de defesa dos itens 8.1, 8.2, 8.3 e 8.4 foram apresentadas em conjunto, conforme segue:

O ex-Prefeito informa em sua manifestação de defesa que é possível afirmar que as audiências públicas para elaboração da LOA e LDO do exercício de 2020, no entanto não possui atas, lista de presença e convites para comprovar sua alegação, em razão de não ter acesso a todas as informações requeridas a atual administração.

Informa que juntou aos autos informações relativas à apresentação feita no dia 23/10/2019 como indício de que as audiências foram realizadas, no entanto não encaminhou tais documentos ao TCE-MT.

Alega ainda que todas as normas editadas são disponibilizadas no Portal da Transparência, sendo que a razão da pesquisa realizada pela equipe técnica não lograr êxito é porque o Portal estava passando por alterações para melhorar o acesso às informações.

### Análise da defesa:

As irregularidades apontadas nos itens 8.1, 8.2, 8.3 e 8.4 se referem às audiências públicas para elaboração das peças de planejamento assim como da publicação e divulgação da LOA e LDO, sendo que a equipe não conseguiu comprovar a ocorrência da audiência e não localizou a publicação das respectivas leis orçamentárias.

Lembra-se que as cargas especiais pertinentes à LDO e LOA do exercício de 2020 sequer foram protocoladas pelo gestor no TCE-MT, assim como não foram divulgadas no Portal da Transparência, ou seja, as leis orçamentárias não foram disponibilizadas aos municípios e ao Controle Externo em nenhuma forma ou momento, exceto o texto das Leis que foram incluídos na Carga Inicial do Aplic, sem a devida apresentação dos Anexos exigidos.

Quanto a realização das audiências públicas não seria necessário requerer informações e cópias de documentos se o ex-gestor tivesse disponibilizados os documentos comprobatórios no Portal da Transparência da Prefeitura, não sendo possível sanar a irregularidade baseado apenas na afirmação do ex-gestor.



Dessa forma, considerando que não houve comprovação da publicação das leis orçamentárias, assim como da realização das audiências públicas, conclui-se por manter as irregularidades apontadas nos itens 8.1, 8.2, 8.3 e 8.4.

**Situação da análise: *MANTIDO***

8.2 ) *A LDO não foi divulgada no Porta da Transparência do município, contrariando o art. 48 da LRF.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

**Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

**TEXTO DA IRREGULARIDADE NO RELATÓRIO PRELIMINAR**

Conforme já evidenciado neste Relatório não há publicação da Lei de Diretrizes Orçamentárias no Portal da Transparência do Município.

**Manifestação da defesa:**

As manifestações de defesa sobre as irregularidades apontadas nos itens 8.1, 8.2, 8.3 e 8.4 foram apresentadas em conjunto e estão descritas no item 8.1 deste Relatório.

**Análise da defesa:**

Conforme análise apresentada no item 8.1 deste Relatório de Defesa, conclui-se pela permanência da irregularidade.

**Situação da análise: *MANTIDO***

8.3 ) *A LOA não foi divulgada no Porta da Transparência do município, contrariando o art. 48 da LRF.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

**Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

**TEXTO DA IRREGULARIDADE NO RELATÓRIO PRELIMINAR**

Conforme já evidenciado neste Relatório não há publicação da Lei Orçamentária Anual no Portal da Transparência do Município.

**Manifestação da defesa:**

As manifestações de defesa sobre as irregularidades apontadas nos itens 8.1, 8.2, 8.3 e 8.4 foram apresentadas em conjunto e estão descritas no item 8.1 deste Relatório.

**Análise da defesa:**



Conforme análise apresentada no item 8.1 deste Relatório de Defesa, conclui-se pela permanência da irregularidade.

**Situação da análise: MANTIDO**

8.4 ) *Não houve comprovação da realização de audiências públicas durante o processo de elaboração e de discussão da LOA.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

**Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

**TEXTO DA IRREGULARIDADE NO RELATÓRIO PRELIMINAR**

Considerando o não encaminhamento da carga especial da LOA ao TCE-MT, conforme já evidenciado, assim como a inexistência de publicações no Portal da Transparência sobre as audiências públicas realizadas pelo Poder Executivo Municipal, conclui-se pela inexistência de comprovação da realização dessas audiências.

PORTAL DA  
**TRANSPARÊNCIA** PREFEITURA MUNICIPAL  
ROSARIO OESTE

– + A 0

Home > PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

AÇÕES E PROGRAMAS	BENS/FROTAS	CONSELHOS	CONTAS PÚBLICAS	CONTRATOS	CONVÊNIOS
DESPESAS	INFORMAÇÕES INSTITUCIONAIS	LEGISLAÇÃO	SERVIDORES	LICITAÇÕES	PLANEJAMENTO
RECEITAS	SIC	ATAS REGISTRO DE PREÇO	AUDIÊNCIA PÚBLICA	ASSINATURA DIGITAL	CONTROLE INTERNO
OUVIDORIA	PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO	PUBLICAÇÕES	CONCURSOS E PROCESSOS SELETIVOS	PERGUNTAS FREQUENTES	TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO
COMPRAS DIRETAS					



PORAL DA  
**TRANSPARÊNCIA** PREFEITURA MUNICIPAL  
**ROSARIO OESTE**

≡ > Home > AUDIÊNCIA PÚBLICA

- + A Ø

PESQUISA AVANÇADA

PDF

CSV

TXT

Assunto:

Data:

Descrição:

01/01/2020

12/08/2021

Pesquisar

ASSUNTO

DATA

DESCRIÇÃO

© 2021 - Portal Transparência da Prefeitura Municipal de ROSARIO OESTE - Todos os direitos reservados.



### Manifestação da defesa:

As manifestações de defesa sobre as irregularidades apontadas nos itens 8.1, 8.2, 8.3 e 8.4 foram apresentadas em conjunto e estão descritas no item 8.1 deste Relatório.

### Análise da defesa:

Conforme análise apresentada no item 8.1 deste Relatório de Defesa, conclui-se pela permanência da irregularidade.

### Situação da análise: **MANTIDO**

**9) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

9.1 ) *Houve indisponibilidade financeira para cobrir os Restos a Pagar inscritos nos grupos de fontes "Transferências do Fundeb" (R\$ 84.719,68) e "Outros Recursos Vinculados" (R\$ 306.784,74). - Tópico - 2.*  
**ANÁLISE DA DEFESA**

### Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

#### TEXTO DA IRREGULARIDADE NO RELATÓRIO PRELIMINAR

Conforme apresentado no Quadro 5.2 deste Relatório ao final do exercício de 2020 o gestor não deixou disponibilidade financeira suficiente para atender ao pagamento de RP pelo próximo Prefeito nos agrupamentos de fontes "Transferências do Fundeb" (18, 19 e 31) e "Outros Recursos Vinculados" (16, 17, 24, 30, 33, 34, 35, 36, 37, 82, 93 e 94).

Destaca-se que a irregularidade narrada aqui se difere da análise feita neste Relatório sobre o cumprimento ou descumprimento do artigo 42 da LRF, podendo ocorrer uma das irregularidades ou as duas, caso a indisponibilidade financeira deixada pelo gestor tenha ocorrido devido à obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres.



**Manifestação da defesa:**

De acordo com o defendant, apesar da irregularidade tenha se confirmado, o achado precisa ser analisado com a devida cautela, identificando as possíveis causas que deram origem a situação deficitária apontada pelo Auditor.

Informa que os Conselheiros têm conduzidos seus votos em casos análogos de maneira atenta na verificação das causas que deram origem a situação deficitária e da presença ou não de situações agravantes ou atenuantes da irregularidade.

Apresenta o artigo 42 da LRF e interpreta que o objetivo principal da norma é eliminar as heranças fiscais onerosas, deixadas pelo sucessor, sendo que o ex-gestor respeitou a lei, uma vez que a indisponibilidade financeira apontada, não tem o condão de causar desequilíbrio fiscal para o sucessor.

Completa afirmando que a situação fiscal demonstrada poderá ser perfeitamente contornada no exercício seguinte, seja com recursos do Tesouro ou pelo cancelamento das despesas inscritas em Restos a Pagar antes do final do exercício seguinte, citando a RN nº 43/2013, especificamente o item 15 que estabelece que as despesas empenhadas e não liquidadas devem ser anuladas no encerramento do exercício.

**Análise da defesa:**

Destaca-se inicialmente que a irregularidade apontada nesse item se refere a inexistência de disponibilidade financeira para cobrir os Restos a Pagar inscritos, não se referindo ao descumprimento do art. 42 da LRF ou déficit de execução orçamentária, tais irregularidades foram tratadas em itens específicos.

Apesar de sugerir que a equipe técnica e os Conselheiros devem atentar para as situações que deram causa aos déficits apontados para não o responsabilizar pelo que ele não deu causa, não houve a apresentação de nenhuma explicação ou documento que demonstrem quais foram essas possíveis causas.

Chama atenção o ex-gestor afirmar que o importante é o Prefeito não deixar uma herança fiscal onerosa para a próxima gestão e ao mesmo tempo afirmar que o déficit deixado por sua gestão pode ser corrigido pelo seu sucessor mediante o uso de futuras arrecadações.

Isso porque a irregularidade é justamente essa, o ex-Prefeito deixou inscrito em Restos a Pagar despesas realizadas em sua gestão sem a existência de recursos financeiros para o respectivo pagamento pelo próximo gestor.

É certo que o seu sucessor deverá adotar medidas para sanar esse déficit, considerando o princípio da continuidade, mas a norma estabelece regras e limites para que os gestores públicos atuem com responsabilidade fiscal e não prejudiquem a execução orçamentária dos exercícios seguintes.

Sugerir que a atual gestão utilize da arrecadação própria do exercício de 2021 para cobrir despesas feitas por ele em 2020 sem a devida cobertura financeira é ignorar a essência da norma que busca evitar justamente essa situação fiscal.

Ao adotar o item 15 da RN nº 43/2013 o ex-gestor apresenta argumento contra a sua conduta no exercício de 2020, afinal porque o então Prefeito não promoveu o cancelamento dos empenhos não liquidados antes



do encerramento do exercício, mas agora sugere que o atual Prefeito o faça?

O MCASP (8a. ed, p. 123) ao discorrer sobre o assunto dispõe que:

"No fim do exercício, as despesas orçamentárias empenhadas e não pagas serão inscritas em restos a pagar.

A inscrição de restos a pagar deve observar as disponibilidades financeiras e condições da legislação pertinente, de modo a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, conforme estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)".

Dessa forma, considerando que o deficiente admitiu a ocorrência da irregularidade, assim como não apresentou possíveis causas do achado que demonstrem motivos para não o responsabilizar, conclui-se pela permanência da irregularidade.

**Situação da análise: *MANTIDO***

**10) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

10.1 ) *Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação nas fontes 17 (R\$ 30.000,00), 24 (R\$ 138.737,16) e 47 (R\$ 456.083,13), contrariando o art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

**Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

**TEXTO DA IRREGULARIDADE NO RELATÓRIO PRELIMINAR**

Conforme demonstrado no Quadro 1.3 - Excesso de arrecadação X créditos adicionais por excesso de arrecadação as fontes 17, 24 e 47 tiveram seus créditos orçamentários suplementados durante o exercício de 2020, utilizando como fonte de recursos supostos excessos de arrecadação nas respectivas fontes, no entanto restou comprovado que ao final do exercício as fontes não apresentaram os excessos alegados nas Leis que autorizaram e nos Decretos Municipais que abriram os créditos.

Destaca-se ainda que as fontes 01 e 02 apresentaram abertura de créditos por excesso de arrecadação sem que houvesse de fato o excesso alegado, no entanto, seguindo o entendimento atual desta Secex de Governo, fez-se a análise conjunta das fontes 00, 01 e 02, concluindo-se pela regularidade dos créditos abertos, no entanto, destaca-se a importância de se registrar corretamente a execução orçamentária e financeira nas respectivas fontes e destinação de recursos para evitar distorções na análise feita por esse TCE sobre às Contas Anuais, assim como para aprimorar o sistema de controle utilizado pelo fiscalizado.

**Manifestação da defesa:**

De acordo com o ex-gestor, muito embora possa transparecer que houve abertura de créditos suplementares sem a presença dos recursos em quantia suficiente, a irregularidade precisa de uma análise mais



acurada, pois a análise não pode ser desapegada do §3º do artigo 43 da Lei nº 4320/1964 que trata do excesso de arrecadação e da tendência do exercício.

Afirma que, de acordo com o dispositivo legal, o excesso de arrecadação apurado poderá ser utilizado como fonte de recurso para abertura de créditos suplementares e especiais, considerando a tendência verificada no exercício acompanhada de exposição justificada.

Apresenta ainda algumas decisões do TCE-MT que tratou sobre o tema para buscar igualdade no Parecer Prévio sobre as suas contas.

**Análise da defesa:**

Assiste razão o ex-Prefeito quando afirma que a abertura de créditos adicionais ou especiais podem ser abertos a partir da aferição de excesso de arrecadação, podendo ainda ser considerada a tendência de excesso no exercício.

No entanto, conforme afirmado pelo próprio ex-gestor, é necessário a apresentação técnica dessa tendência alegada em sua defesa, o que não foi encontrado nos decretos editados em sua gestão, assim como não foram apresentados em suas manifestações de defesa.

Quando analisadas as decisões do TCE apresentadas pelo defendanté é possível identificar essa exigência, conforme evidenciado nos seguintes trechos:

"Posteriormente à análise da defesa apresentada (doc. 193780/2015), os auditores acataram as justificativas referentes à abertura de créditos adicionais no valor de (R\$ 33.494.846,82) mediante uso da fonte de recursos excesso de arrecadação, pois nesse caso, ficou demonstrado que os decretos orçamentários anexados pelo gestor, que validaram a abertura por excesso de arrecadação, estão respaldados por planilhas de natureza técnica, onde é comprovada a "tendência" de arrecadação a maior".

"Nesse ponto, explicaram que apesar de cada decreto orçamentário de excesso de arrecadação ser corroborado por planilha de cálculo, ao final do exercício, ficou comprovado que houve déficit de arrecadação, em razão da não arrecadação dos recursos previstos de operação de créditos, o que afetou sobremaneira o resultado geral da arrecadação."

Dessa forma, considerando que não houve a demonstração por parte do ex-Prefeito de que de fato existia tendência de excesso de arrecadação, mediante a apresentação de planilhas técnicas ou qualquer outro documento, conclui-se pela permanência da irregularidade.

**Situação da análise: MANTIDO**

10.2 ) *Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro na fonte 47 (R\$ 60.576,94), contrariando o art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**



## **TEXTO DA IRREGULARIDADE NO RELATÓRIO PRELIMINAR**

Conforme apresentado no Quadro 1.2 deste relatório houve abertura de créditos na fonte 47 no valor de R\$ 60.576,94 sem a existência de superávit financeiro.

### **Manifestação da defesa:**

Alega o ex-gestor que não houve irregularidade na abertura de crédito suplementar por superávit financeira, considerando que foi utilizado o superávit da fonte de recurso nº 14 que foi transformada pelo TCE-MT nas fontes 46 e 47.

Para comprovar a existência do superávit o ex-Prefeito encaminhou cópia do Balanço Patrimonial do exercício de 2019 com os superávits e déficits financeiros de cada fonte, marcando o valor de R\$ 274.569,43 na fonte 14, que seria suficiente para atender a abertura de crédito no valor de R\$ 60.576,94.

### **Análise da defesa:**

De fato, o TCE-MT fez adequações nos códigos de fontes ainda no exercício de 2019, eliminando a fonte 14 e incluindo as fontes 46 e 47, no entanto o valor apresentado pelo ex-Prefeito para atender à abertura do crédito não se refere ao superávit de 2019, mas sim de 2018.

O valor de R\$ 274.569,43 grifado pela defesa se refere à coluna “Exercício anterior”, ou seja, se refere ao superávit apresentado em 31/12/2018, quando verificada a coluna “Exercício Atual” o valor é de R\$ 20.299,08, insuficiente para cobrir o crédito aberto no valor de R\$ 60.576,94.

O Quadro 1.2 – Superávit Financeiro Exercício Anterior X Créditos Adicionais Financiados por Superávit Financeiro (Relatório Preliminar) apresenta um superávit financeiro de R\$ 25.299,08, valor próximo ao registrado no Balanço Patrimonial encaminhado pelo fiscalizado.

No entanto, a fonte 46 apresentou um déficit financeiro de R\$ 81.869,97, ou seja, o superávit ainda encontrado na fonte antiga não é suficiente para cobrir sequer o déficit de uma das novas fontes, muito menos a abertura de créditos suplementares na fonte 47.

Mesmo que fosse ignorado o déficit na fonte 46, ainda não seria possível sanar a irregularidade de abertura de crédito por superávit financeiro na fonte 47, considerando que o superávit apresentado na fonte 14 era de valor inferior ao aberto pelo Decreto Municipal, dessa forma, conclui-se pela permanência da irregularidade.

### **Situação da análise: *MANTIDO***

**11) FB07 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_07.** Abertura de créditos extraordinários para atendimento de despesas que não sejam imprevisíveis e/ou urgentes (art.167, § 3º da Constituição Federal; art. 41, III, da Lei 4.320/1964).

11.1 ) Os créditos extraordinários abertos pelo Decreto Municipal nº 0048/2020 no valor de R\$ 4.547.306,36 não foram destinados em sua totalidade para despesas imprevisíveis e urgentes, desrespeitando o art.167, § 3º, da Constituição Federal e art. 41, III, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA



**Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

**TEXTO DA IRREGULARIDADE NO RELATÓRIO PRELIMINAR**

O inciso III do art. 41 da Lei nº 4.320/1964 prevê a abertura de créditos adicionais ao orçamento, classificando-os como extraordinários, esses créditos não seguem a exigência de autorização legislativa pelo seu caráter imprevisível e urgente, admitindo-se que de fato as despesas tratadas nesse crédito não podiam ser previstas na elaboração do orçamento, assim como a sua urgência não permite aguardar toda tramitação que exige uma lei. Por essa razão a excessão dada deve atentar outra exigência: as despesas devem ser imprevistas e urgentes.

Ocorre que o Decreto Municipal nº 0048/2020 não autorizou despesas apenas para o enfrentamento do Covid-19, aliás sequer é possível identificar o quanto das despesas destinadas ao Fundo Municipal de Saúde no valor de R\$ 1.116.300,00 foram de fato destinadas a despesas imprevisíveis e urgentes, isso porque foram alocadas em sua totalidade para folha de pagamento, podendo se tratar do pagamento de servidores de qualquer área da saúde.

De qualquer forma, mesmo considerando esse valor como sendo de despesas imprevisíveis e urgentes, tem-se ainda outros R\$ 3.431.006,36 abertos para arcar com despesas em diversas unidades da Prefeitura, sendo elas: Secretaria Municipal de Governo, Departamento de Esporte e Lazer, Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, Secretaria Municipal de Fazenda e Finanças, Secretaria Municipal de Educação, Fundeb, Secretaria Municipal de Infraestrutura e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

É desnecessário detalhar cada projeto/atividade para se concluir que as despesas contempladas pelo crédito extraordinário não são de caráter imprevisível e urgente, até mesmo porque todas as ações já estavam previstas no orçamento e sofreram apenas alteração em seus valores.

Ressalta-se que a existência de receitas extraordinárias não justifica a abertura de créditos extraordinários, assim como a calamidade pública tem seus efeitos apenas sobre as ações de enfrentamento a sua causa, dessa forma fica comprovado que os créditos abertos deveriam ter seguido o rito normal e serem abertos por lei na classificação de créditos adicionais suplementares por excesso de arrecadação.

A abertura desses créditos na classificação extraordinário ao invés de suplementar não trata apenas de erro formal, mas de alterações significativas no orçamento do município sem a devida autorização legislativa, ou seja, o Chefe do Poder Executivo destinou sem aprovação do Poder Legislativo recursos recebidos da União, sendo que a alocação dos recursos não serviu para atender despesas imprevistas e urgentes.

**Manifestação da defesa:**

Em sua defesa o ex-Prefeito informa que o enfrentamento ao novo coronavírus não tiveram apenas as ações promovidas pela Secretaria de Saúde, como faz transparecer o achado de auditoria, havendo envolvimento de toda a administração municipal, inclusive, provocando paralização de determinados serviços realizados por outras áreas, deslocando a prestação de serviços para o socorro a saúde.

As despesas foram executadas nas suas respectivas unidades administrativas, conforme estava consignado no orçamento de 2020, assim como, no caso das despesas com pessoal, também não houve a transferência de cargos e/ou funções para saúde, permanecendo os servidores lotados em seus cargos.



#### Análise da defesa:

Alega o ex-gestor que as ações promovidas pela Prefeitura para o enfrentamento do Covid-19 não foram apenas na Secretaria de Saúde, havendo envolvimento de todas a administração pública municipal, ocorrendo inclusive a paralisação de determinados serviços de outras áreas para atender as demandas da saúde.

No entanto, não foi apresentada nenhuma comprovação de que os recursos destinados para a folha de pagamento das Secretarias de Finanças, Planejamento, Esporte e Lazer, Governo, Educação e Infraestrutura se referem à serviços destinados ao combate à pandemia, tratando-se apenas de alegações.

Também não foi demonstrado que houve aumento de gastos na folha de pagamento dessas unidades orçamentárias para justificar o incremento no orçamento ou se os recursos transferidos pela União não foram utilizados para o pagamento de despesas já previstas para o exercício de 2020 nessas Secretarias.

O Decreto Municipal nº 00048/2020 abriu créditos suplementares no valor de R\$ 4.547.306,36, destinando recursos para nove unidades orçamentárias da Prefeitura Municipal, sendo a maioria para os elementos de despesa 11 (Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil) e 13 (Obrigações Patronais), no entanto houve abertura de créditos para outros tipos de despesas, como segue:

- Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica (Secretaria Municipal de Governo, Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Infraestrutura).
- Indenizações e restituições (Secretaria Municipal de Fazenda e Finanças).
- Sentenças judiciais (Secretaria Municipal de Fazenda e Finanças).

Apesar do esforço do defendant em tentar vincular as despesas que tiveram créditos suplementados ao enfrentamento da pandemia, sem demonstração de qualquer evidência, não é possível fazer qualquer vinculação, dentro da legalidade orçamentária, de despesas contratadas por diversas Secretarias junto à prestadores de serviço pessoa jurídica para o enfrentamento direto do novo coronavírus, muito menos indenizações, restituição e sentenças judiciais da Secretaria de Fazenda e Finanças.

Destaca-se ainda a suplementação do orçamento da Secretaria de Educação e até mesmo do Fundeb, fato que pode gerar outras ilegalidades caso recursos da educação tenham a sua finalidade desviada para atender às ações da saúde.

A maior parte dos recursos recebidos da União não tinham obrigatoriedade de serem aplicados diretamente nas ações de combate à pandemia, por se tratar de medidas compensatórias adotadas pelo Governo Federal, podendo os gestores municipais alocar esses recursos onde houver demanda por políticas públicas.

Não há questionamento sobre a destinação dos recursos em si, mas a adoção da modalidade crédito extraordinário, considerando o caráter atípico da ação e a flexibilização quanto a forma, principalmente pela não obrigatoriedade de autorização legislativa.



O apontamento se refere a abertura de créditos suplementares em diversas dotações do orçamento municipal sem a devida participação do Poder Legislativo, não apenas para autorizar as alterações orçamentárias, mas para debater as prioridades do município.

Dessa forma, considerando que parte das dotações orçamentárias suplementadas pelo Decreto Municipal não apresentam caráter imprevisível e urgente, podendo ser adotado o trâmite normal para abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante autorização legislativa, conclui-se pela permanência da irregularidade.

**Situação da análise: *MANTIDO***

**12) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

12.1 ) *Não houve comprovação de que as metas fiscais foram previstas na LDO.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

**Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

**TEXTO DA IRREGULARIDADE NO RELATÓRIO PRELIMINAR**

Considerando o não encaminhamento dos Anexos da LDO ao TCE, assim como de qualquer publicação no Portal da Transparéncia ou Diário Oficial, conclui-se pela não comprovação de que as metas fiscais foram devidamente previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do município de Rosário Oeste.

**Manifestação da defesa:**

Para sanar as irregularidades apontadas nos itens 12.1 e 12.2 sobre a não comprovação de que a LDO apresenta Anexo de Metas Fiscais e Anexo de Riscos Fiscais o ex-gestor encaminhou os dois anexos em suas manifestações de defesa.

**Análise da defesa:**

As manifestações de defesa sobre as irregularidades apontadas nos itens 12.1 e 12.2 foram apresentadas em conjunto, dessa forma a análise técnica conclusiva será apresentada no mesmo formato, como segue:

A irregularidade apontada no Relatório Preliminar sobre a não comprovação de que a LDO possui os Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais ocorreu devido a total ausência de publicidade da Lei Orçamentária, sendo que o texto da lei foi encontrado apenas nos documentos encaminhados na carga inicial do sistema Aplic (a carga especial da LDO não foi encaminhada).

A LDO não foi publicada e divulgada em nenhum outro meio, inclusive não foi inserida no Portal da Transparéncia do Município, sendo que o documento juntado na carga inicial do Aplic apresenta apenas o texto da lei, ou seja, nenhum Anexo foi encaminhado ao TCE-MT.

Dessa forma, os Anexos encaminhados pelo ex-gestor constam apenas em sua manifestação de



defesa, que por sua vez não encaminhou cópia integral da LDO ou do processo legislativo, mas apenas os Anexos de maneira isolada, não sendo possível afirmar se os Anexos constam na LDO ou se foram confeccionados apenas para serem apresentados nesse momento.

As metas fiscais desempenham papel basilar na elaboração e execução do orçamento público, sendo que a Lei Orçamentária Anual deve respeitar os Resultados Primário e Nominal previstos na LDO, assim como o atingimento das metas direcionam providências que devem ser adotadas durante a execução do orçamento, não sendo possível tratar a sua ausência como mera formalidade.

Dessa forma, apesar do encaminhamento dos Anexos questionados, não restou comprovado que de fato eles constavam na LDO, tanto no processo legislativo quanto na lei aprovada, concluindo-se pela permanência da irregularidade.

**Situação da análise: *MANTIDO***

12.2 ) *Não houve comprovação de que a LDO apresenta o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros Riscos, contrariando o artigo 4º, §3º da LRF.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

**Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

**TEXTO DA IRREGULARIDADE NO RELATÓRIO PRELIMINAR**

Considerando o não encaminhamento dos Anexos da LDO ao TCE, assim de qualquer publicação no Portal da Transparência ou Diário Oficial, conclui-se pela não comprovação de que a LDO apresenta o Anexo de Riscos Fiscais determinado pela LRF.

**Manifestação da defesa:**

As manifestações de defesa sobre as irregularidades apontadas nos itens 12.1 e 12.2 foram apresentadas em conjunto e estão descritas no item 12.1 deste Relatório.

**Análise da defesa:**

Conforme análise apresentada no item 12.1 deste Relatório de Defesa, conclui-se pela permanência da irregularidade.

**Situação da análise: *MANTIDO***

**13) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

13.1 ) *A prestação de Contas de Governo foi protocolada no TCE dia 30/07/2021, contrariando o prazo normativo estabelecido pela Resolução Normativa nº 36/2012-TP.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA



**Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

**TEXTO DA IRREGULARIDADE NO RELATÓRIO PRELIMINAR**

De acordo com o quadro apresentado neste tópico do Relatório as Contas Anuais de Governo foram protocoladas no TCE no dia 30/07/2021, descumprindo o prazo estabelecido pela Resolução Normativa nº 36/2012-TP que é o dia 16/04/2021.

**Manifestação da defesa:**

Além das justificativas apresentadas preliminarmente nas manifestações de defesa, conforme já demonstrado no tópico Introdução deste Relatório, o ex-Prefeito alega não ser razoável que um simples atraso no envio da prestação de contas, ocasionado pela conversão do banco de dados da Prefeitura, torne-se pressuposto para interferir no mérito do resultado das contas, considerando que o atraso foi realizado após duas semanas do prazo constitucional, não havendo prejuízo do exercício do controle externo sobre as contas.

**Análise da defesa:**

A prestação de Contas de Governo do Município de Rosário Oeste foi protocolada neste TCE no dia 30/07/2021, apresentando um atraso de 105 dias, prazo muito superior as duas semanas alegada pelo ex-Prefeito.

Destaca-se ainda que o prejuízo no exercício do controle externo não está apenas no impedimento das análises feitas pela área técnica do TCE, mas também na emissão do Parecer Prévio dentro do prazo constitucional.

De acordo com inciso I do art. 210 da Constituição Estadual o TCE emitirá parecer prévio circunstanciado sobre as contas que o Prefeito Municipal prestar, sendo que as contas anuais do Prefeito serão apreciadas dentro do exercício financeiro seguinte, ou seja, as contas anuais do exercício de 2020 deve ser apreciada pelo TCE até o dia 31/12/2021.

Considerando que o TCE tem obrigação de emitir o Parecer Prévio de todos os 141 municípios dentro do prazo constitucional, fica evidente a importância na prestação de contas dentro do prazo constitucional (16/04) para que exista tempo hábil para realização de fiscalização, exercício de direito do contraditório e ampla defesa, manifestação do MPC e apreciação por parte do Relator e do Plenário deste Tribunal.

Dessa forma, fica evidente o prejuízo causado ao controle externo pelo atraso de 105 dias na prestação de contas anuais do município de Rosário Oeste, que provavelmente terá seu parecer prévio emitido apenas no exercício de 2022, descumprindo-se o prazo constitucional.

A afirmação apresentada pelo ex-Prefeito de que o atraso foi ocasionado pela conversão do banco de dados da Prefeitura não foi acompanhada de nenhum documento ou evidência que comprove a alegação ou a vinculação direta entre a troca de sistema contábeis e o atraso ocorrido, sendo necessário avaliar o contexto da prestação de contas do exercício de 2020 como um todo.

As cargas mensais encaminhadas pelo ex-Prefeito, referentes ao exercício de 2020 foram todas entregue com atraso ao Tribunal de Contas, inclusive as cargas referentes aos meses de julho a novembro que deveriam ser entregues dentro do exercício de 2020 foram encaminhadas apenas pelo atual gestor, conforme



evidenciado a seguir:

[Sistema](#) | [Páginas de Planejamento](#) | [Prestação de Contas](#) | [Informes: Mensais](#) | [Informes: Envio Imediato](#) | [Auditoria](#) | [Impressões](#) | [Cruzamento de Dados](#) | [Ajuda...](#)  
Contabilidade Pública | Folha de Pagamento | Patrimônio e Administrativo | Contratos e Convênios | Recebimento eletrônico  
\*\* Resolução Normativa N° 31/2014

Origem	Competência	Prazo Prorrogado *	Prazo Individual	Data do 1º Envio	Último Envio	Situação
► APPLIC-Cidadão	Pieces de planejamento	20/01/2020		26/08/2020	26/08/2020	FORADO PRAZO
	Carga Inicial	15/03/2020		23/10/2020	01/12/2020	FORADO PRAZO
	Janeiro	15/05/2020		13/11/2020	01/12/2020	FORADO PRAZO
	Fevereiro	27/05/2020		26/11/2020	01/12/2020	FORADO PRAZO
	Marco	05/06/2020		07/12/2020	07/12/2020	FORADO PRAZO
	Abril	19/06/2020		15/12/2020	15/12/2020	FORADO PRAZO
	Maior	06/07/2020		21/12/2020	21/12/2020	FORADO PRAZO
	Junho	31/07/2020		23/12/2020	23/12/2020	FORADO PRAZO
	Julho	31/08/2020		13/01/2021	13/01/2021	FORADO PRAZO
	Agosto	30/09/2020		01/02/2021	01/02/2021	FORADO PRAZO
	Setembro	02/11/2020		05/02/2021	05/02/2021	FORADO PRAZO
	Outubro	30/11/2020		22/03/2021	22/03/2021	FORADO PRAZO
	Novembro	31/12/2020		30/03/2021	30/03/2021	FORADO PRAZO
	Dezembro	01/03/2021		27/04/2021	27/04/2021	FORADO PRAZO
	Contas de Governo	16/04/2021		30/07/2021	30/07/2021	FORADO PRAZO
	Contas Especiais - LDO	20/01/2020				FORADO PRAZO
	Contas Especiais - LOA	20/01/2020				FORADO PRAZO

Obs.: caso não tenha ocorrido prazo a data será a mesma do prazo

Considerando o atraso apresentado nas cargas é possível afirmar que as contas anuais foram encaminhadas com menor atraso que as cargas mensais, considerando que o atraso das contas foi de 105 dias, enquanto as cargas mensais apresentaram atrasos superiores, chegando a 222 de atraso na carga inicial.

A primeira carga mensal encaminhada pelo ex-Prefeito (janeiro) foi feita no dia 13/11/2020, sendo que os meses de março a junho foram todos encaminhados no mês de dezembro e as cargas de janeiro e fevereiro reencaminhadas no último mês do ano de 2020.

As cargas de julho a novembro foram encaminhadas pela atual gestão, mesmo com a troca de software questionada pelo ex-Prefeito, assim como a carga de dezembro e da Prestação de Contas Anual.

Fica demonstrado com essas informações que o atraso na prestação de contas anual foi causado pelos atrasos sucessivos das cargas mensais, considerando que ficou a cargo do atual gestor não apenas consolidar os dados para prestação de contas anuais, mas também encaminhar todas as cargas mensais a partir do mês de julho de 2020.

Dessa forma, fica evidente que a conduta adotada pela gestão no exercício de 2020 quanto à prestação de contas, prejudicou diretamente o cumprimento do prazo da prestação de contas anual que depende da consolidação das prestações de contas mensais, concluindo-se pela permanência da irregularidade.

#### **Situação da análise: MANTIDO**

### **3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES**

Considerando as análises realizadas sobre às prestações de contas encaminhadas ao TCE-MT, assim como a existência de irregularidades convertidas em determinação pela equipe técnica e o objetivo de se promover melhorias na gestão do fiscalizado, sugere-se ao Relator que determine ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal que tome providências junto aos setores competentes da Prefeitura para que:

- Aprimore o sistema de controle na execução orçamentária, atentando para o correto registro das fontes e destinação de recursos, abstendo-se de empregar despesas em fontes direntes da origem dos recursos e visando não permitir a existência de fontes deficitárias.



- Promova os repasses do duodécimo ao Poder Legislativo dentro do prazo constitucional.
- Abstenha-se de executar despesas em valores superiores ao valor arrecadado no exercício somado aos créditos abertos por superávit financeiro, atentando individualmente as fontes de recurso.
- Regularize o registro contábil dos parcelamentos firmados com o Rosário-Prev, mediante autorização dada pela Lei Municipal nº 1.856/2020, promovendo a republicação dos Balanços após a devida correção.
- Abstenha-se de autorizar e/ou abrir créditos suplementares por excesso de arrecadação e superávit financeiro sem que exista de fato o recurso informado.
- Atualize o Portal da Transparência com todas os documentos e informações exigidos por lei, principalmente sobre as peças orçamentárias, inclusive seus anexos, as audiências públicas e as leis municipais.
- Apresente a prestação de contas de Governo ao TCE-MT dentro do prazo constitucional e normativo.
- Promova o levantamento dos valores corretos dos parcelamentos com vencimento nos próximos doze meses e os devidos registros contábeis para apresentar as suas demonstrações fiscais com valores coerentes com a situação patrimonial real do município.

## 4. CONCLUSÃO

Considerando as irregularidades apontadas pela equipe técnica no Relatório Preliminar, assim como as manifestações de defesa apresentadas pelo gestor e a análise conclusiva do Auditor Público Externo, conclui-se manter todas as irregularidades apontadas no Relatório Preliminar, alterando-se apenas o valor da irregularidade apresentada no item 4.1, modificando de R\$ 731.439,51 para R\$ 617.645,90, conforme apresentado a seguir:

### 4.1. RESULTADO DA ANÁLISE



JOAO ANTONIO DA SILVA BALBINO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

**1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_04.** Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1 ) *O Poder Executivo Municipal executou R\$ 35.674.363,36 de Despesas com Pessoal no exercício de 2020, valor equivalente a 60,50% da RCL, descumprindo o limite máximo de 54% determinado pela LRF.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

**2) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_05.** Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

2.1 ) *No exercício de 2020 houve repasses após o dia 20 nos meses de março, abril, novembro e dezembro, descumprindo o que prevê o art. 29-A, §2º, inc. II, CF.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

**3) CA02 CONTABILIDADE\_GRAVÍSSIMA\_02.** Não- apropriação da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

3.1 ) *Não apropriação de R\$ 3.969.223,86 referente a contribuição previdenciária do empregador do exercício de 2020, em desacordo com os arts. 40 e 195, I, CF.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

**4) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_01.** Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

4.1 ) *Foram contraídas despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato na fonte de recurso 24 sem a existência de disponibilidade financeira para o seu pagamento no exercício seguinte, no valor de R\$ 617.645,90, contrariando o art. 42 da LRF.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

**5) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_02.** Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

5.1 ) *Houve déficit de execução orçamentária nas fontes 01 - R\$ 870.141,32; 02 - R\$ 2.321.757,09; 17 - R\$ 216.056,79; 24 - R\$ 881.233,65; 42 - R\$ 8.870,04 e 47 - R\$ 617.737,09 (arts. 169, CF e 9º, LRF).* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

**6) CB01 CONTABILIDADE\_GRAVE\_01.** Não- contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

6.1 ) *Os parcelamentos autorizados pela Lei Municipal nº 1.586/2020, referentes aos Acordos nº 820 e 821 com o Rosário-Prev não foram registrados no Balanço Patrimonial do Município, alterando significativamente o Passivo*



*Não Circulante e distorcendo a análise patrimonial do Município de Rosário Oeste.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

**7) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

7.1 ) *As despesas executadas com recursos recebidos nos detalhamentos de fonte 077000 e 080000 (fonte 00) foram empenhadas sem detalhamento de fonte, descumprindo o que determina as Resoluções Normativas nº 04 e 08/2020.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

7.2 ) *Ausência de registro contábil para evidenciação do passivo circulante no Balanço Patrimonial, considerando que o valor apresentado não contempla o montante das parcelas a serem pagas ao RPPS e Energisa no exercício de 2021 (R\$ 2.619.213,96).* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

**8) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

8.1 ) *Não houve comprovação da realização de audiências públicas durante o processo de elaboração e de discussão da LDO-2020.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

8.2 ) *A LDO não foi divulgada no Porta da Transparência do município, contrariando o art. 48 da LRF.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

8.3 ) *A LOA não foi divulgada no Porta da Transparência do município, contrariando o art. 48 da LRF.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

8.4 ) *Não houve comprovação da realização de audiências públicas durante o processo de elaboração e de discussão da LOA.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

**9) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

9.1 ) *Houve indisponibilidade financeira para cobrir os Restos a Pagar inscritos nos grupos de fontes "Transferências do Fundeb" (R\$ 84.719,68) e "Outros Recursos Vinculados" (R\$ 306.784,74).* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

**10) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).



10.1 ) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação nas fontes 17 (R\$ 30.000,00), 24 (R\$ 138.737,16) e 47 (R\$ 456.083,13), contrariando o art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

10.2 ) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro na fonte 47 (R\$ 60.576,94), contrariando o art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

**11) FB07 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_07.** Abertura de créditos extraordinários para atendimento de despesas que não sejam imprevisíveis e/ou urgentes (art.167, § 3º da Constituição Federal; art. 41, III, da Lei 4.320/1964).

11.1 ) Os créditos extraordinários abertos pelo Decreto Municipal nº 0048/2020 no valor de R\$ 4.547.306,36 não foram destinados em sua totalidade para despesas imprevisíveis e urgentes, desrespeitando o art.167, § 3º, da Constituição Federal e art. 41, III, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

**12) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

12.1 ) Não houve comprovação de que as metas fiscais foram previstas na LDO. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

12.2 ) Não houve comprovação de que a LDO apresenta o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros Riscos, contrariando o artigo 4º, §3º da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

**13) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

13.1 ) A prestação de Contas de Governo foi protocolada no TCE dia 30/07/2021, contrariando o prazo normativo estabelecido pela Resolução Normativa nº 36/2012-TP. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Em Cuiabá-MT, 18 de Novembro de 2021.



---

JOEL BINO DO NASCIMENTO JUNIOR  
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO  
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA